

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

**O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO E OS  
LIMITES DO JUIZ**

São Paulo/SP

2015

Ana Cláudia Stevanato

**O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO E OS  
LIMITES DO JUIZ**

Trabalho apresentado à Banca Examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE / PUC - SP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Prof. Ms. Rodrigo Chagas Soares.

São Paulo/SP

2015

Ana Cláudia Stevanato

O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO E OS LIMITES  
DO JUIZ

Trabalho apresentado à Banca Examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE / PUC - SP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Prof. Ms. Rodrigo Chagas Soares.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Banca Examinadora**

---

Prof. .

---

Prof.

---

Prof.

Dedico este trabalho à minha família e ao meu marido, que, neste primeiro ano de casamento, fez-me ver que a vida sempre pode ficar mais colorida e feliz.

Agradeço a Deus, aos meus pais, incentivadores, amor incondicional e apoio. Ao Henry, meu marido, pela paciência, auxílio, companheirismo, incentivo e atenção. Aos meus irmãos, verdadeiros apoios e porto-seguro. Ao meu sobrinho Alexandre e a minha Vó Thereza, por tudo que significam para mim. Ao meu Orientador, Professor Rodrigo, pelo direcionamento, orientação e atenção. À Cosan, por me auxiliar a cursar a pós.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o tema da limitação dos poderes do Magistrado diante das normas processuais existentes. Parte-se de uma análise principiológica, verificando de forma minuciosa os fundamentos legais aplicáveis. Apresenta-se ainda, em relação aos temas abordados, o entendimento jurisprudencial aplicável. De uma forma crítica, mas sem desprezar os entendimentos consolidados sobre o tema, aborda-se o uso excessivo dos poderes conferidos aos Juízes, que muitas das vezes se afastam daqueles limites estabelecidos pelas próprias partes, no afã de fazer justiça tendo como justificativa a invocação princípios específicos do direito processual do trabalho. Não se desconsidera, é claro, as hipóteses em que esse poder deve ser exercido, mediante previsão legal expressa existente.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC - Código Civil

CR – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

EPI – Equipamento de Proteção Individual

RO – Recurso Ordinário

RR – Recurso de Revista

REmb – Recurso de Embargos

SDI – Seção Especializada em Dissídios Individuais

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. DA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA</b> .....	<b>11</b>
1.1. PRINCÍPIOS – BREVES LINHAS .....	11
1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	14
1.2.1. Princípio <i>Due Process Of Law</i> (Devido Processo Legal).....	14
1.2.2. Dos Princípios Do Contraditório e Da Ampla Defesa.....	15
<b>2. O REGRAMENTO PROCESSUAL E A DISPOSIÇÃO SOBRE OS LIMITES DA LIDE</b> .....	<b>19</b>
2.1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DIREITO DO TRABALHO .....	19
<b>3. DOS LIMITES DA LIDE</b> .....	<b>21</b>
3.1. A PETIÇÃO INICIAL E OS LIMITES ENTABULADOS PELO RECLAMANTE NA DEMANDA NA JUSTICA DO TRABALHO .....	21
3.2. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE.....	25
<b>4. DA RESPOSTA DO RÉU – DEFESA</b> .....	<b>29</b>
<b>5. DO DEVER DO MAGISTADO DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE</b> ...	<b>32</b>
5.1. DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.....	32
5.2. DA SENTENÇA.....	37
<b>6. DEFEITOS DECISÓRIOS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
6.1. JULGAMENTO <i>ULTRA PETITA</i> E <i>EXTRA PETITA</i> .....	41
6.2. JULGAMENTO <i>CITRA PETITA</i> .....	42
<b>7. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O SEU PAPEL DESEMPENHADO NOS LIMITES DA LIDE</b> .....	<b>45</b>
7.1. DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA .....	45
7.2. PRINCÍPIO DISPOSITIVO OU DA DEMANDA .....	46

7.3. DO PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO.....	47
<b>8. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.....</b>	<b>48</b>
8.1. DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	50
8.2. DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	51
8.3. DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL .....	52
8.4. PRINCÍPIO “DÁ-ME OS FATOS QUE TE DAREI O DIREITO” (DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS).....	52
<b>9. MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO – EXCEÇÕES AOS LIMITES DA LIDE – ULTRAPETIÇÃO .....</b>	<b>54</b>
9.1. MATÉRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR .....	55
9.1.1. Aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT .....	55
9.1.2. Coisa Julgada.....	56
9.1.3. Transformação da obrigação de reintegrar em indenização pecuniária	58
9.1.4. Aplicação de correção monetária e juros.....	59
9.1.5. Aplicação de multa por litigância de má-fé .....	60
9.1.6. Custas Processuais .....	65
9.1.7. Prescrição e Decadência.....	66
9.2. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL .....	68
9.2.1. Terceirização - Da transformação da responsabilidade solidária em subsidiária .....	70
9.2.2. Adicional de Insalubridade – agente nocivo .....	71
9.2.3. Adicional de Periculosidade .....	72
<b>10. O ATIVISMO JUDICIAL E O SEU PAPEL NA MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.....</b>	<b>74</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo começa com uma análise dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria da correlação entre o que é pedido e aquilo que se defere. Após, analisam-se vários institutos relacionados à matéria, e, também, os princípios processuais correlacionados com o princípio da congruência.

Diante da atual vertente do judiciário, que muitas vezes não aplica as normas processuais, buscando uma efetividade máxima de suas decisões, mas sem se ater aos limites estabelecidos, analisam-se as principais questões atinentes ao princípio da congruência.

Apresenta-se, ainda, uma breve abordagem sobre o princípio do ativismo judicial, que inegavelmente encontra limites no princípio da congruência, sendo também tema de constantes discussões no meio acadêmico.

A análise pormenorizada dos fundamentos legais visa, primeiramente, levar ao leitor o entendimento do que se estuda e, ao final, embasar o posicionamento que será defendido nas conclusões da presente monografia.

Apresenta-se também a visão da doutrina balizada sobre os principais temas abordados no presente estudo, como forma de ratificar ou mesmo apresentar ponto de vista diverso do que se defende sobre pontos específicos, não ficando a presente monografia adstrita a um único posicionamento.

Como forma de esclarecer o que se aborda, apresenta-se entendimento jurisprudencial sobre vários dos tópicos abordados, para que se permita ao final tecer uma análise crítica sobre o princípio da congruência e os limites da atuação jurisdicional.

## 1. DA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA

### 1.1. PRINCÍPIOS – BREVES LINHAS

Pode-se considerar que as obras de *Ronald Dworkin* e *Robert Alexy* constituíram importantíssimas contribuições para a concepção de princípio aplicada nos dias atuais.

Para ambos, norma é gênero do qual são espécies as regras e os princípios e não há um sistema formado somente de regras. Contudo, *Alexy*, a partir de uma análise das concepções de *Dworkin*, faz uma análise mais aprofundada das diferenças entre os dois institutos.

O foco do trabalho se centrará na análise da concepção de princípio exposta pelo teórico alemão *Robert Alexy*.

Antes de aprofundar no conceito jurídico do termo princípio, de uma forma leiga, poder-se-ia definir princípio (do latim, *principium*) como o início de algo, a origem, o ponto de partida.

Desde mesmo antes de Cristo a palavra princípio já era conceituada pelos filósofos Tales, Anaximandro e Anaxímenes, cada qual com sua interpretação, mas todos ligados à ideia de começo, de fundamento, de essência.

*Alexy*, procurando definir princípios, aduz que aqueles possuem caráter *prima facie*, diferenciando-os das regras, sendo estas entendidas como mandados definitivos.

Juridicamente analisados, ressalte-se que os princípios apresentam uma conotação mais abstrata do que as regras, permitindo-se uma análise maior quanto ao que é justo.

*Robert Alexy* afirma que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes<sup>1</sup>.

Ou seja, no caso concreto, devem-se verificar todas as variáveis possíveis e existentes para que na aplicação da norma principiológica possam dar à mesma a maior extensão possível, buscando-se ao final satisfazer o sentimento do que é justo.

*Alexy* nos traz a concepção de princípios como sendo mandados de otimização:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008, p. 90).<sup>2</sup>

Mesmo com o caráter de mandados de otimização (possibilidade de satisfação em graus variados), os princípios não podem ser aplicados de uma maneira arbitrária, com caráter discricionário absoluto.

Os princípios, mesmo com a característica de abstratos, possuem na sua essência certa carga normativa, embora com menor intensidade do que a constante das regras. Logo, os Juízes na aplicação dos princípios aos casos concretos devem se guiar pela carga normativa constante deles, sob pena de incorrerem em desvio/abuso, proferindo decisões arbitrárias, não condizendo com a busca pela justiça.

Numa análise prática, diante de um caso concreto, pode-se deparar com conflitos entre princípios, já que eles, como já exposto, diante da carga normativa existente, vinculam a atuação do julgador, podendo gerar um impasse quando da decisão.

---

<sup>1</sup>ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90  
<sup>2</sup>ALEXY, Op. Cit.. p. 669.

E, aí, surge a dúvida de como proceder em tais casos, já que, *a priori*, os princípios teriam o mesmo valor e peso, cada qual na sua esfera de aplicação.

Neste ponto deve ser aplicada a técnica de ponderação dos princípios, prevalecendo e aplicando-se ao caso concreto aquele que melhor atinja os fins da Justiça e as necessidades da sociedade.

E nesta ponderação jamais poderá ocorrer a eliminação de um dos princípios do “*leque de princípios*”.

Não há o que se falar ainda em se estabelecer um caráter definitivo de prevalência de determinado princípio sobre outro, nem mesmo qualquer regra de caráter de exceção, já que diante da possibilidade fática e jurídica, em nova ponderação de princípios, poderá prevalecer aquele que anteriormente fora desprezado.

Ainda, como critério de ponderação, diante de um caso concreto, a melhor solução a se adotar é a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, este entendido na sua ampla acepção.

A proporcionalidade tem papel importantíssimo como método hermenêutico, já que propicia ao intérprete uma forma de equalizar os princípios em colisão, evitando assim falar em supressão de um ou outro princípio.

*Alexy* indica as máximas do princípio da proporcionalidade: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Adequação significa que as medidas tomadas estão aptas para atingir o fim desejado. Necessidade significa verificar se a medida tomada é a menos gravosa para alcançar os fins desejados, e a proporcionalidade em sentido estrito é a análise se as vantagens superam as desvantagens.

Logo, na análise do caso concreto, deve o julgador (que não deixa de ser um intérprete da norma) ponderar qual dos princípios em colisão deve prevalecer, se lhe

imprimir qualquer aspecto de caráter definitivo de prevalência, que dependerá futuramente do caso a ser apreciado.

## 1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 1.2.1. Princípio *Due Process Of Law* (Devido Processo Legal)

O princípio ora tratado é defendido por muitos como sendo o verdadeiro princípio processual, estando constitucionalizado de forma implícita no Artigo 5º, inciso LIV, *in verbis*:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Trata-se inegavelmente de um direito fundamental, o qual garante ao cidadão e às pessoas jurídicas proteção em face de eventuais abusos potencialmente cometidos pelo Estado.

Para a doutrina moderna, o devido processo legal seria a estrutura sobre a qual os demais princípios se alicerçam. Este princípio está expressamente previsto na Constituição da República e teve sua origem no *due processo of law* – Magna Carta inglesa de 1215 – traduzida, costumeiramente, como *nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.*

Ele é uma das mais importantes garantias constitucionais do processo, devendo ser combinada, principalmente, com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste íterim, o devido processo legal garante paridade de condições da parte frente ao Estado quando se tratar de restrição de liberdade ou bens constitucionalmente protegidos.

O princípio em voga pode ser subdividido em devido processo legal em sentido formal e devido processo legal substantivo.

Em sentido formal, busca-se a garantia ao cidadão da regularidade de todo o processo, sendo que o procedimento deve se encontrar previamente estabelecido em lei, devendo o Estado-Juiz obedecer aos ritos, sob pena de incorrer em arbitrariedade e/ou ilegalidade, ocasionando a nulidade processual.

Em sentido substantivo, extrapola-se o limite da formalidade, visando com o processo àquilo que se mostra justo e adequado, obrigando-se ao julgador a se pautar em suas decisões pela garantia dos direitos fundamentais, valendo-se das ideias de razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, deve-se destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. (BRASIL, STF - AI nº. 529.733, voto do Min. Gilmar Mendes (DJ 01.12.2006).

### 1.2.2. Dos Princípios Do Contraditório e Da Ampla Defesa

O direito processual é a ciência da dialética, isto é, a arte do diálogo regrado em que as partes dialogam, enfrentam teses, expõem opiniões, dão diferentes dimensões em torno de um ou vários fatos, tudo com o fito de buscar a justiça, seja recompondo o arcabouço material, seja demonstrando que o requerimento feito por uma das partes não tem previsão legal, devendo, portanto, ser afastado.

A forma de exteriorização do diálogo acerca das teses a se que propõe estabelecer se dá com o processo. Através dele, o poder jurisdicional é, de certa forma, realizado.

Para que se possa estabelecer o diálogo entre as partes envolvidas ou interessadas, necessário que elas tenham vez – ou voz – no processo, de maneira que a todo ato exista uma resposta, tecendo as afirmações acerca de um tema, havendo igualdade de oportunidade às partes envolvidas.

A Emenda nº. 1 de 1969, assegurou o contraditório no processo penal (artigo 153, 16) na Constituição de 1967. À época, havia o entendimento que o contraditório também seria aplicado aos processos civil e administrativo.

A Constituição da República de 1988 explicitou diversos princípios que devem ser observados nos processos judiciais e administrativos. Dentre eles, ousa-se afirmar que os mais expressivos quando se trata de processos judiciais são o devido processo legal (*due process of law*), o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Os princípios estão positivados não somente na Constituição, mas também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, conforme pode ser verificado pela redação do Artigo 8º - 1, *in verbis*:

#### **Artigo 8. Garantias judiciais**

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente,

independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Aqui, necessária breve definição sobre referidos princípios.

Como visto, também estão previstos expressamente na Constituição os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento majoritário é de que ambos devem ser analisados em conjunto, jamais havendo dissociação entre eles.

O princípio do contraditório norteia a necessidade de concessão de oportunidade de oitiva das partes do processo.

Oportunidade ou faculdade diverge de obrigatoriedade. Concedida a oportunidade, à parte cabe decidir se concretizará ou não a manifestação.

Clara está a relação entre o princípio do contraditório e o da igualdade de tratamento previsto no artigo 5º, *caput* e 125, I, do Código de Processo Civil.

Ao contraditório, há limitações estabelecidas por alguns diplomas, como, por exemplo, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, na antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ou provimentos cautelares, liminares em mandados de segurança. Contudo, a medida pode ser revista ou suspensa a qualquer tempo.

Assim, para Bezerra Leite, trata-se a ampla defesa de complemento do princípio do contraditório enquanto que para Alexandre de Moraes, está-se diante da exteriorização deste.

[...] Assim dizemos que porque o contraditório se destina a permitir que as partes promovam a ampla defesa dos seus direitos e interesses, no processo. Sob esse aspecto, não se pode negar que aquele está a serviço

desta. Pois bem. O inciso LV do art. 5 da Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos inerentes a esta.[...]"<sup>3</sup>

Feitas estas breves considerações, imprescindível a análise no decorrer do presente estudo, ainda que breves, de outros princípios importantíssimos ao processo do trabalho – principalmente o moderno.

---

<sup>3</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2014. 12 ed. p. 60.

## **2. O REGRAMENTO PROCESSUAL E A DISPOSIÇÃO SOBRE OS LIMITES DA LIDE**

### **2.1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DIREITO DO TRABALHO**

A Consolidação de Leis do Trabalho traz o direito material e processual aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Contudo, a CLT admitiu, no artigo 769, a possibilidade de aplicação do Direito Processual comum: *“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse título.”*

Restou claro que a aplicação do CPC no processo do Trabalho somente será levada a efeito quando I) houver omissão da CLT ou da legislação processual trabalhista extravagante; II) houver compatibilidade com as normas processuais trabalhistas e, também, com os princípios próprios do direito processual do trabalho, como o do acesso e o da proteção ao trabalhador.

Necessários, portanto, que ambos os requisitos estejam presentes para que o Direito Processual Comum seja eficazmente aplicado ao Direito Processual do Trabalho. Mas isto não significa que o Direito Processual do Trabalho esteja totalmente divorciado das diretrizes e princípios do Processo Comum. Esta ligação é de suma importância para que a segurança jurídica de fato opere no ordenamento jurídico e na ordem social.

[...] se é certo que um direito processual sempre contém princípios básicos de fundo e de forma comuns a outros a outras espécies de direito adjetivo, é certo, por outro lado, que, na interpretação e na aplicação desses princípios, o juiz ou jurista tem de levar em conta índole do direito substantivo a que correspondem às regras em exame. Torna-se, portanto, necessário que se estabeleçam normas de direito positivo capazes de delimitar a liberdade

criativa que se outorga ao interprete ou aplicador. Não há direito especial sem juiz próprio, nem matéria jurídica especial sem direito autônomo.<sup>4</sup>

Tal previsão também está expressa no artigo 15 do novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015, *in verbis*: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

Assim, o novo Código de Processo acentua e reafirma o caráter supletivo e subsidiário do Código de Processo Civil aos demais processos jurisdicionais e administrativos, não pairando qualquer dúvida de sua aplicação ao processo do trabalho.

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, 1998. Ísis. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9. Ed. São Paulo: LTr, vol. 1, 1998, p. 19.

### 3. DOS LIMITES DA LIDE

#### 3.1. A PETIÇÃO INICIAL E OS LIMITES ENTABULADOS PELO RECLAMANTE NA DEMANDA NA JUSTICA DO TRABALHO

Baseado em diversos princípios que tem como finalidade primordial nivelar eventual desvantagem virtual que o operário possua frente ao empregador e a celeridade processual, os requisitos para a confecção da Reclamação Trabalhista se apresentam em menor rigor.

O Artigo 282 do Código de Processo Civil atual assim dispõe sobre os requisitos necessários à propositura de uma ação:

A petição inicial indicará:

- I- o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV- o pedido, com as suas especificações;
- V- o valor da causa;
- VI- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII- o requerimento para citação do réu.

Respeitados os requisitos descritos, a peça introdutória estará apta, no processo civil, a produzir os efeitos desejados pelo autor, isto é, o andamento processual. Estes requisitos deverão ser seguidos, de caráter cogente, não se tratando de mera faculdade do autor. São pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo.

A petição inicial é o documento que, dirigido à autoridade judiciária competente, dá azo ao processo judicial, cuja relação processual triangular somente será formada após a citação do réu.

Deve-se ressaltar que nos termos do artigo 262 do vigente Código de Processo Civil, o processo começa por iniciativa da parte (*Nemo iudex sine actore*),

sendo a inércia uma das características da jurisdição: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”

A livre iniciativa de provocação da atividade jurisdicional pertence à parte – princípio da inércia. É o que está previsto no art. 2º, do CPC: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

Somente visando complementar o presente estudo, salienta-se que existem procedimentos que podem ser iniciados de ofício pelo Juiz, como a arrecadação de bens de ausentes, arrecadação de bens de herança jacente, exibição de testamento, entre outros.

Veja-se o conceito exposto por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante – 13ª Edição:

É a peça mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC, 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e a conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. ún. II)<sup>5</sup>.

A petição inicial é uma forma pela qual o reclamante, esfera trabalhista, exerce o direito fundamental de acesso ao Judiciário, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º.

[...]

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

---

<sup>5</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Rosa Mariade Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1162-1169.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - adota terminologia diversa daquela adotada pelo Código de Processo Civil, sendo que o artigo 840 daquele diploma trata como sendo “reclamação”: “A **reclamação** poderá ser escrita ou verbal.” (grifado).

Primeiramente, conforme exposto por Bezerra Leite, “[...] os requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista individual estão previstos no art. 840 da CLT, razão pela qual não se mostram aplicáveis, em princípio, as regras subsidiárias do CPC (art. 282)”<sup>6</sup>

Inobstante tal peculiaridade, pela Consolidação das Leis do Trabalho se estabelece que a reclamação poderá ser verbal, quando será reduzida a termo por um servidor da Vara do Trabalho, ou escrita, geralmente subscrita por advogado e sendo o meio mais corriqueiro no âmbito trabalhista.

A reclamação verbal consiste na propositura da ação pelo próprio reclamante, sem grandes formalidades – é o chamado “*jus postulandi*”.

Analisando-se o texto do artigo supracitado verifica-se que no âmbito trabalhista, ao contrário da esfera cível, não se exige alguns requisitos formais previstos no Código de Processo Civil, vigendo assim o chamado Princípio da Simplicidade.

Deve-se entender por Princípio da Simplicidade a ausência de grandes rigores por parte do reclamante, bastando que o mesmo apresente uma breve exposição dos fatos e formule em seguida o pedido.

O §1º do Art. 840 da CLT, a seguir transcrito, lista os requisitos exigidos na reclamação trabalhista, deixando de expressamente constar requisitos, que a nosso ver, se mostram necessários, como por exemplo, os fundamentos jurídicos do direito, as especificações do pedido, o valor da causa, as provas com que o

---

<sup>6</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra – Curso de direito processual do trabalho – 11. Ed. – São Paulo: LTr, 2013. p. 515.

reclamante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento da citação do reclamado:

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Abrindo-se um parêntese no presente ponto, a adoção pela doutrina majoritária trabalhista do princípio da simplicidade, numa realidade em que as informações chegam a todos indistintamente e que os reclamantes, na maioria das vezes, estão representados por causídicos com conhecimento aprofundados sobre a legislação trabalhista, é fulminar de morte o Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e Contraditório, havendo claro privilégio a uma das partes e não mera proteção ao hipossuficiente.

Destaca-se que a realidade dos presentes tempos é totalmente distinta dos idos de 1943 quando da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo haver uma mudança de postura daqueles que aplicam o direito, muitas vezes equivocados ao aplicarem uma proteção exacerbada.

Concluindo ainda o parêntese, a elaboração da petição inicial dentro das regras processuais comuns, entenda-se Código de Processo Civil, irá favorecer até mesmo um julgamento mais justo, já que não dá margem a qualquer interpretação equivocada por parte do julgador. Através de uma petição formulada nos rigores da lei processual civil, é possível se estabelecer os limites objetivos e subjetivos da lide, sendo que quando se vale da simplicidade, somente expondo os fatos, sem grandes rigores técnicos, de que resulte o dissídio, tais limites constantemente são desrespeitados (julgamento *ultra, citra e extra petita*).

A petição inicial, ou reclamação trabalhista na presente esfera de análise, deve ser tecnicamente elaborada dentro dos rigores da lei, como bem assevera Mauro Schiavi:

A importância da inicial é vital para o processo, pois é ela que baliza a sentença, que não pode divorciar-se dos limites do pedido (arts.128 e 460 do CPC),e é em cima dela que o réu formulará sua resposta, resistindo ao direito do autor.<sup>7</sup>

Fechando-se o parêntese, cujas conclusões serão melhor abordadas à frente, e voltando ao tema central, deve-se salientar que diante da diversidade de ritos na esfera trabalhista, a petição inicial poderá conter requisitos específicos, como por exemplo, as ações do rito sumaríssimo, no qual o reclamante deverá formular pedido certo e determinado, indicando desde logo o valor correspondente (art. 852-B da CLT), isto é, o pedido deve ser certo, determinado e líquido.

No tocante ao aditamento da petição inicial, aqui chamada de reclamação, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 769 - *Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*), a mesma poderá ocorrer antes do recebimento da notificação citatória do reclamado.

Contudo, no processo do trabalho, por entendimento doutrinário e aplicação recorrente em nossos tribunais, se o pedido de aditamento é feito em audiência antes da apresentação da resposta pelo reclamado, o Juiz poderá autorizá-lo, designando nova audiência.

A *contrario sensu*, apresentada a defesa, já não será mais possível aditar a inicial sem consentimento do reclamado.

### 3.2. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE

Afastadas as exceções previstas em lei, é indiscutível que o Juiz não pode aumentar (*ultra*), diminuir (*citra ou infra petita*) ou alterar (*extra*) o pedido, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta.

---

<sup>7</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 5. ed.São Paulo: LTr, 2012

É o que dispõe os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Tais artigos, na visão da doutrina majoritária, se referem ao princípio da adstrição ou congruência, que estabelece que a lide submetida à apreciação do Judiciário encontra seus limites no pedido e na causa de pedir expostos na petição inicial.

Pode-se definir pedido como sendo o objeto jurídico pretendido pelo autor, devendo ser apresentado explicitamente, já que terão análise de forma restrita. É o disposto no Artigo 293: *“Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”*

Causa de pedir compreende dois aspectos: de um lado os fundamentos de fato, sendo essa compreendida como a violação em si do direito pretendido (causa de pedir próxima) e fundamentos jurídicos, sendo este a motivação do pedido, aquilo em se funda o pedido do autor para deduzir a sua pretensão perante o Poder Judiciário (causa de pedir remota).

Feitas tais conceituações, aprofundando-se no tema, destaca-se que em regra, é o autor que fixa os limites da lide, eis que o réu ao contestar somente se defende dos pedidos, não deduzindo qualquer pretensão. A exceção ocorre no caso da reconvenção, momento em que o réu pode fixar os limites da lide reconvenicional.

Se o autor, ao deduzir a sua pretensão perante o Poder Judiciário, formula pedido, que como já destacado, deve ser explícito, diante da sua interpretação

restritiva, o Juiz, respeitando o princípio processual da congruência entre a sentença e o pedido, não pode (salvo exceções legais), extrapolar tais limites.

Destaca-se que a própria legislação processual civil estabelece que no tocante aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios (estes no processo civil comum), independem de pedido expresso na petição inicial. Não se pode deixar de destacar ainda que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas pelo Magistrado independentemente do requerimento do autor.

A delimitação da lide encontra fundamento ainda do princípio dispositivo ou da demanda, que não reflete, apenas, a necessidade de a prestação jurisdicional ser invocada pelo interessado, mas também, a faculdade de a parte autora fixar os limites de sua pretensão.

A matéria já foi apreciada, inclusive, pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme excerto a seguir transcrito:

**RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. LIMITES.** 1. Configura-se o julgamento fora dos limites da lide “*extra petita*” quando o magistrado concede prestação jurisdicional diferente da que postulada na petição inicial ou defere o pedido formulado, porém com base em fundamento não invocado como causa de pedir. 2. No caso vertente, o Tribunal Regional, invocando a teoria da substanciação, manteve a sentença que deferiu pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com base na função de assistente jurídico, quando a petição inicial é expressa em postular diferenças em razão do cargo de coordenador jurídico. 3. Todavia, a teoria da substanciação não contém base legal para autorizar o julgamento fora dos limites traçados pela parte, devendo haver a necessária correlação (princípio da congruência ou adstrição) entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (CPC, arts. 128 e 460), sob pena de nulidade por julgamento “*citra*”, “*extra*” ou “*ultra petita*”. 4. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na petição inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada em nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, sendo que a livre atuação judicial está limitada ao fato constitutivo do direito, que não poderá ser alterado. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido ao manter a sentença proferida fora dos limites da lide, violando os arts. 128 e 460, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(PROCESSO Nº TST-RR-74300-98.2008.5.04.0006 C/J PROC. Nº TST-AIRR-19331-83.2010.5.04.0000 – DJU: 04/08/2014).<sup>8</sup>

E baseado nesta pretensão delimitada pela petição inicial é que se delimita também exatamente o resultado que esta almeja da atividade jurisdicional, não devendo o Juiz extrapolar tais limites.

---

<sup>8</sup><file:///C:/Users/Usuario/Downloads/220373\_2010\_1407146400000%20(1).pdf>, acesso em 26.08.2015

#### 4. DA RESPOSTA DO RÉU – DEFESA

Ajuizada a reclamação trabalhista, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, garante-se ao reclamado o direito fundamental de defender-se, apresentando a sua versão dos fatos visando que a pretensão do reclamante seja rejeitada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 297, aduz que “O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção”.

Na esfera trabalhista, a matéria é tratada no artigo 847, *in verbis*: “Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.”

Primeiramente, quando se lê defesa no supracitado artigo, entenda-se contestação, exceção e reconvenção (essa por aplicação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que ausente previsão legal).

Contudo, pelo excessivo volume de reclamações trabalhistas distribuídas, ao contrário do disposto no supracitado artigo, ou seja, defesa oral, adota-se na prática, a entrega da defesa (*lato sensu*) na forma escrita na própria audiência.

Salienta-se que com a implantação do processo judicial eletrônico na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, a defesa agora é apresentada em meio digital e antes da realização da audiência, jogando por terra e relativizando o preceito legal celetista acima transcrito.

De forma suscita, mas sem ser superficial, define-se contestação como sendo a peça de resistência na qual o reclamado exerce o direito fundamental de defesa. Diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicam-se à mesma os termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir),

devendo o reclamado, em atenção ao Princípio da Concentração da Defesa e o da Eventualidade, alegar todas as modalidades de resistência aplicáveis ao caso, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos não contestados.

Por exceção, pode-se compreender uma forma de defesa colocada à disposição da parte demandada, sendo um meio abstrato de defesa, para que a mesma leve ao conhecimento do magistrado matérias que, em sentido mais restrito, não poderiam pelo mesmo serem conhecidas de ofício.

Deve-se destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho restringe o uso da exceção a duas hipóteses: exceções de suspeição ou incompetência. É o que se extrai do artigo 799, *in verbis*: “*Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência*”.

Já reconvenção deve ser compreendida como sendo uma das espécies de defesa do reclamado, através da qual, no mesmo prazo da defesa, poderá ser apresentada uma ação em face do reclamante – cumulam-se objetivamente as ações – aqui, a parte busca inverter a sua posição processual.

Salienta-se que a aplicação de tal instituto no âmbito do direito do trabalho não é pacífica, havendo quem sustente pelo descabimento de sua aplicação.

O instituto é tratado no artigo 315 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme se transcreve: “*O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*”.

Veja-se a jurisprudência admitindo a aplicação do instituto ao processo do trabalho:

**TRT-PR-25-10-2011 RECONVENÇÃO. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** O art. 315 do CPC tem aplicação subsidiária no processo trabalhista e permite a reconvenção do Réu ao Autor, no mesmo processo, desde que "conexa com a ação principal ou com o

fundamento da defesa". Tratando-se de lide derivada de contrato de empreitada, aplica-se a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inc. V, do CCB, pois o objeto debatido é o próprio contrato civil. No caso dos autos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois a obra foi entregue em dezembro de 2005, sendo que a reconvenção somente foi apresentada em 10.02.09. Recurso ordinário do primeiro Réu (Espólio de Valdino Boeing) a que se nega provimento." (TRT-9 8582007322901 PR 858-2007-322-9-0-1, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 25/10/2011).

## 5. DO DEVER DO MAGISTADO DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE

### 5.1. DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Antes de adentrarmos à definição e conteúdo do princípio da adstrição, alguns esclarecimentos e informações merecem ser tecidos.

O princípio da congruência é um dos mais importantes princípios do processo civil e também é conhecido como 1) “princípio da correlação entre provimento e demanda”, 2) “princípio da correlação entre ação e sentença”<sup>9</sup>, 3) “regra da correspondência entre a sentença e o pedido”<sup>10</sup>; 4) “convergência entre as sentenças e as ações”<sup>11</sup>; 5) “princípio da vinculação do juiz ao pedido”, 6) “princípio da imutabilidade do libelo”, 7) “princípio da adstrição; e 8) “adstrição do juiz ao pedido”.

Aqui, não será realizado um estudo profundo acerca do significado de cada uma das palavras que compõem as expressões acima, mas sim que estas se referem, no mundo jurídico, ao princípio da congruência. Essas expressões são usadas pelos mais renomados doutrinadores e, também, pela jurisprudência. Contudo, ao elaborar as peças, o advogado deve observar sim a palavra/expressão que utiliza, para que não seja mal interpretada ou que gere uma decisão fora de que se pretendeu.

Extraí-se, então, que o princípio da congruência, título do trabalho, pelas mais variadas expressões, objetiva o significado de relação entre o pedido formulado pelo autor e a prestação jurisdicional dada na decisão e não uma relação literal e restrita aos pedidos da petição inicial ou reclamação trabalhista e o contido na decisão.

---

<sup>9</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 290.

<sup>10</sup>ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 2. p. 667.

<sup>11</sup>ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Dogmática jurídica e o novo código de processo civil. Revista de Processo Civil, ano I, n. 1, p. 85-133, jan/mar. 1976. p.93.

Resumidamente, conclui-se que a depender do sentido que se queira enfatizar, é interessante procurar e utilizar a expressão que mais se dirige ao sentido pretendido.

Não se pretende o exaurimento da análise sintática e morfológica, ao contrário, apenas se quer oferecer elementos para reflexão.

Sobre os limites da lide, o Código de Processo Civil trouxe alguns dispositivos, tais como os artigos 128 e 460, os quais se complementam.

Dispõe o artigo 128 do atual Código de Processo Civil que *“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”*

E o artigo 460 do atual Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

O artigo supra materializa o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado pelo autor, porquanto proíbe o magistrado de decidir fora dos limites traçados na petição inicial de forma quantitativa (por exemplo: o reclamante pleiteia a condenação da reclamada a 3 horas diárias a título de horas de percurso, mas a condenação se dá em 6 horas de percurso) e qualitativa (por exemplo: o reclamante pleiteia a condenação da reclamada no pagamento de intervalo intrajornada mas a condenação se dá em horas noturnas). Desta forma, é vedado ao magistrado, nos exatos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, prolatar decisão de natureza distinta do pedido, condenar o réu em quantidade superior ou por objeto diverso pleiteado.

O artigo 460 é aplicação concreta dos princípios da “inércia da jurisdição” ou da “adstrição do juiz ao pedido”, construídos a partir dos artigos 2, 128 e 262 [...], e deve ser entendido como a exigência de correlação necessária entre o que foi pedido pelo autor e o que foi decidido na hipótese do art. 269, I. A sentença deve ficar *limitada* ao que o autor, *qualitativa e quantitativamente*, requereu desde a sua petição inicial (art. 282, IV [...]) levando em conta o que se acrescentou ao objeto litigioso ao longo do processo nos casos que a lei autoriza, assim, por exemplo, a reconvenção, o pedido incidental de declaração, a denunciação da lide. Daí ser vedado ao julgador, de acordo com o artigo 460, proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido. O mesmo princípio também vincula a iniciativa do juiz quando é o réu quem formula pedido em face do autor, como se dá nos casos de reconvenção, declaração incidente ou denunciação da lide.

[...]

A mesma diretriz deve ser observada nos casos em que a própria lei permite que a sentença conceda “objeto não demandado”, ainda para aplicar a nomenclatura do art. 460, [...]<sup>12</sup>.

Importante citar, também, o artigo 293 do referido diploma legal, “*Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.*”, pois determina que os pedidos sejam interpretados de forma restritiva.

Vale esclarecer que na legislação processual trabalhista não há menção expressa acerca do princípio da congruência. Contudo, os dispositivos citados têm aplicação pela previsão do artigo 769 da CLT, isto é, “*nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*”.

Definindo o princípio da congruência, Américo Plá Rodrigues assim o faz:

Em matéria processual rege o princípio da congruência, segundo o qual a sentença tem que versar sobre os temas levantados na demanda. O artigo 198 do Código Geral do Processo, referente ao conteúdo da sentença, estabelece que a sentença “*recairão sobre as coisas litigadas pelas partes de acordo com as pretensões deduzidas*”. De modo que este princípio, do ponto de vista processual é inobjetável.

A congruência pode ser definida como a qualidade intrínseca das sentenças de serem coerentes com as pretensões das partes, de forma que não deixem de resolver nenhum de seus pontos, e tampouco excedam, em seu conteúdo, o que nelas tiver sido solicitado.

---

<sup>12</sup>SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol.1. Edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 533-537.

Ocorre, porém, que, em sua aplicação prática, consagra o caminho para verificar outra forma de renúncia: se um trabalhador não reclama horas extras ou descanso intermédio, ou salário de férias, o juiz não pode suprir a omissão. De acordo com o disposto no art. 350.3 do Código Geral do Processo, pode levantar, na audiência de instrução, a possível modificação da pretensão: “*quando se verifica claramente que falta de informações ou de assessoria determinaram omissões com relação a direitos que assistem à parte*”. Se o juiz não exerce esta faculdade, não há, depois, possibilidade de modificar o âmbito no qual se vai dirimir o conflito.

Não podemos negar que se trata de uma situação paradoxal, a de que essa omissão do autor significa para ele a perda de um direito. Mas a harmonia com as regras que regem o debate judicial obriga a respeitar esses resultados.

Não nos batemos pela eliminação do princípio da congruência porque se constitui hipótese imprescindível para a decisão judicial justa e equitativa. Com efeito, se não se aplicasse, desapareceria a garantia do devido processo legal e o empregador poderia, com razão, proclamar-se indefeso, já que não pode expor suas razões nem apresentar provas sobre temas que ignorava fossem objeto da controvérsia.

[...] <sup>13</sup>

O novo Código de processo Civil assim disciplina a matéria acerca do tema em espécie: “*Artigo 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito exige iniciativa das partes*”.

Como decorrência deste princípio, deve o Magistrado decidir de acordo com o que foi pedido, não podendo julgar *extra, citra ou ultra petita*. Não cabe ao magistrado conceder mais, menos ou bem diverso do que lhe foi pedido.

O magistrado não pode omitir-se quanto às questões fáticas suscitadas no momento apropriado nem mesmo se omitir de decidir com fundamento na causa de pedir ou no pedido deduzido.

Não se discute a liberdade de julgamento que o possui o magistrado. Contudo, existem contornos previamente delineados que limitam tal liberdade, sob pena de se ferir outro importante princípio, qual seja, o Princípio da Segurança Jurídica.

---

<sup>13</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. Facsimilada. São Paulo: LTr, 2015. p. 204-205.

O conceituado autor Fredie Didier<sup>14</sup> aduz que a decisão deve ser congruente não só com a matéria discutida, mas também com os sujeitos da ação e congruente em si mesma, dividindo o princípio da congruência em congruência externa, a qual se refere aos sujeitos da ação, chamada de congruência subjetiva, e aos elementos objetivos, chamada de congruência objetiva; e em congruência interna, a qual se refere à coerência da própria decisão, devendo a mesma conter os atributos da clareza, certeza e liquidez.

O princípio da congruência também visa impedir que o Estado-Juiz atue de ofício, o que geraria a ofensa ao Artigo 2º do Código de Processo Civil, ou seja, violação ao chamado Princípio Dispositivo.

Predomina na esfera processual o interesse individual, cabendo ao indivíduo a decisão sobre efetivar ou não seus direitos, levando-se ao conhecimento do Poder Judiciário, estabelecendo ainda em que medida pleiteia tal bem jurídico.

No âmbito processual existem meios aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais, não podendo o Juiz extrapolar limites pré-determinados. É o chamado Princípio da Estabilização da Demanda, isto é, impede-se a surpresa por parte do demandado, ofendendo-se o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Desta forma, é inegável que o desdobramento do princípio dispositivo é a adstrição do Juiz às alegações das partes e a medida de sua atuação - decidir conforme os limites estabelecidos na lide, isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes, sob pena de ofensa aos demais princípios aplicáveis na esfera processual, como os supracitados princípios da ampla defesa e do contraditório.

---

<sup>14</sup>DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada Vol II. 3ª ed. Salvador: *JusPodivm*, 2008.

Assim, totalmente mantida a vinculação do juiz ao pedido traçado na petição inicial e, ainda, ao princípio dispositivo.

Artigo 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único: A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Como decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se dá o princípio da congruência. A clareza é imprescindível para que a parte ré possa oferecer resposta sobre o objeto da lide.

## 5.2. DA SENTENÇA

A Consolidação das Leis do Trabalho não apresenta um conceito de sentença, sendo que se deve reportar ao Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Nos termos do artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, sentença é definida com o ato do juiz que implica uma das situações previstas no artigo 267 (extinção do processo sem resolução de mérito) e no artigo 269 (extinção do processo com resolução de mérito).

A Consolidação das Leis do Trabalho em vez de sentença, apresenta a terminologia “decisão”, conforme se extrai do disposto nos caputs artigos 831 e 832, a seguir transcritos:

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Destaca-se que o artigo 832 ainda elenca os elementos que deverão estar expressos na sentença.

Contudo, sem desconsiderar o disposto no parágrafo anterior, o artigo 458 do Código de Processo Civil, *in verbis*, sistematiza os requisitos essenciais que deverão constar da sentença:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Por relatório deve-se compreender o registro dos principais fatos do processo, devendo o magistrado elencar o objeto discutido na lide, os atos processuais, mostrando-se que o mesmo está ciente de tudo o que ocorreu no caderno processual.

Fundamentação da sentença é o meio de se respeitar ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sendo que a falta de tal requisito, acarreta em nulidade da sentença.

O artigo acima citado impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes.

Por fim, dispositivo ou conclusão, é a parte final do *decisum*, sendo o momento em que o magistrado cumpre com sua função, acolhendo ou rejeitando os pedidos da inicial, sendo classificado como direto (quando o juiz exprime diretamente a conclusão) ou indireto (quando o juiz se refere ao pedido formulado pelo reclamante).

Sobre essa divisão, traz a baila os ensinamentos de Francisco Antônio de Oliveira:

[...] o dispositivo indireto deve ser evitado por desmerecer o julgado e dificultar sobremaneira os demais atos posteriores, em especial a liquidação de sentença e a própria execução, obrigando a todos, inclusive ao próprio juiz, com leitura ociosa que poderia ser evitada com *decisum* direto, claro. A fazer uso da lei do mínimo esforço, o julgador demonstra preguiça e deixa expresso na sentença esse seu defeito para que todos vejam<sup>15</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho ainda exige certos requisitos complementares, estando eles disciplinados no art. 832 e seus parágrafos, dada a peculiaridade do procedimento.

É na prolação da sentença, em atenção a todos os requisitos que a compõe, é que o magistrado deve se ater ao disposto no Princípio da Congruência, sob pena de incorrer em equívocos, o que levaria à anulação do *decisum*, diante de vício processual que vulnera os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O processo na justiça do trabalho. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 582.

## 6. DEFEITOS DECISÓRIOS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

O princípio da congruência, em síntese, caracteriza-se pela adstrição do magistrado ao pedido e suas nuances. Na hipótese de desrespeito, ter-se-á uma decisão eivada de vício ou defeito. Assim, tem-se que extrapolado o princípio da congruência, a sentença poderá ser *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*.

Bastante claro, Cassio Scarpinella Bueno esclarece:

[...] Quando a sentença vai além do pedido, isto é, quando a sentença dá ao autor mais do que ele pediu, é ela *ultra petita*. A sentença que concede ao autor providência não pleiteada (de natureza ou objeto diverso do requerido) é *extra petita*. Trata-se, nesse caso, de dar ao autor coisa diversa da que pediu. Também quando a sentença levar em conta quem não é parte do processo ou que nele não interveio a título algum, é ela *extra petita*. Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos cumulados (arts. 288, 289 e 292) ou parcela de pedido, é ela *infra* ou *citra petita*.

Todos esses casos são de nulidade da sentença (ou, mais amplamente, a decisão proferida sem observância das limitações do pedido) que, se não corrigidos no processo em curso, dão ensejo à propositura de ação rescisória com esteio no art. 485, V. Durante o processo, é possível e, mais do que isso, desejável a correção destes defeitos pelo próprio Magistrado ou pela oportuna oposição de embargos de declaração (art. 535). Ultrapassada a oportunidade da oposição dos declaratórios, o defeito é passível de correção por recurso de apelação ou, até mesmo, por recurso extraordinário e/ou especial.

Nos casos de excesso de sentença, isto é, de julgamento *ultra* ou *extra petita*, sua correção significará, na medida do possível, e desde que isso não acarrete supressão de instância, a redução ao que e porque foi pedido pelas partes que participaram do contraditório. No caso de julgamento *infra* ou *citra petita*, a correção poderá ser efetivada pela complementação do julgado, desde que haja condições para tanto (prova produzida em contraditório). Tem incidência, na hipótese, não só o artigo 535, II, mas, também, o art. 515, §1º.

[...]

Embora o princípio tal qual geralmente enunciado refira-se à “pedido”, é importante destacar que o viola a sentença que julga a ação, valendo-se de “causa de pedir” estranha à formulada pelo autor (art. 282, III), ou que considere no julgamento defesa do réu (*causa excipienda*) sobre a qual a lei exija a sua iniciativa [...]. Assim, a sentença deverá levar em conta não só os fatos constitutivos do direito do autor, mas também os fatos modificativos, impeditivos e extintivos trazidos pelo réu na exata medida em que alegados (e provados) pelas partes, salvo quando há autorização para atuação oficiosa do magistrado (art. 128)<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup>SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: Procedimento Comum: ordinário e sumário. 2 Tomo. São Paulo: Saraiva, 2010. 7 ed. p. 534.

A decisão fora dos limites delineados, isto é, *ultra*, *extra* ou *citra petita*, é impugnável por meio de recurso ou embargos de declaração, além de ser passível de rescisão, pelo ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 485, V, do CPC, por violação dos artigos 128, 460 do mesmo diploma e do artigo 832 da CLT.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência se dividem quanto à nulidade da decisão. Enquanto aquela, majoritariamente, entende que em qualquer dessas situações a decisão é nula, a jurisprudência entende que não, principalmente em se falando de julgamento *extra* e *ultra petita*, porque as instâncias superiores poderão decotar a parte que ultrapassou os limites.

Feitas tais considerações, discorrer-se-á brevemente sobre estas modalidades em dois tópicos, para facilitar o entendimento e dada a natureza, quais sejam, 1) o julgamento *ultra* e *extra petita* e 2) o julgamento *citra petita*.

## 6.1. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E *EXTRA PETITA*

De difícil definição, na prática, para muitos doutrinadores e para a jurisprudência prática, o julgamento *ultra* e *extra petita* caracterizam-se pelo excesso no julgamento.

Retomando-se o item anterior, denomina-se julgamento *ultra petita* a decisão que defere além do pedido formulado na inicial. Já o julgamento *extra petita* é aquele que defere verba distinta da postulada. Na visão de Mauro Schiavi, “*Tal decisão [...] não há como ser corrigida, pois se o Juiz deferiu pretensão diversa da postulada, para corrigi-la, deverá prolatar uma nova decisão.*”<sup>1718</sup>

---

17 SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 731.

18 E continua: “Alguns autores sustentam a possibilidade de a decisão *extra petita* ser corrigida por meio de recurso. Em que pese o respeito que merecem, no nosso entendimento, o Tribunal não pode corrigir a sentença *extra petita*, pois a sentença não apreciou a pretensão posta em juízo e tal postura configura supressão de instância. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 731

Estas decisões, na voz da jurisprudência majoritária, não são nulas, podendo ser impugnadas e, conseqüentemente corrigidas, por meio de recurso, decotando-se delas a parte excessiva que extrapola os limites traçados pelo pedido.

Mauro Schiavi entende que “a sentença *ultra petita* pode ser corrigida inclusive por meio de embargos de declaração, em razão da contradição”.<sup>19</sup>

Contudo, a doutrina inclina-se para a declaração da nulidade da decisão nestes casos, filiando-se a esta corrente Konfino Fadel, Alexandre de Paula, Moacyr Amaral Santos, Gabriel Rezende Filho, Vicente Greco Filho.

Para Francisco Antonio de Oliveira,

As sentenças que guardam o vício da *extra petita* (julgamento fora do pedido) ou da *ultra petita* (julgamento além do pedido) podem ser sanadas sem a declaração de nulidade do julgado. Em se apresentando a hipótese, o tribunal ad quem poderá extirpar os referidos vícios que vão além do pedido, conservando intacto o julgamento naquilo em que condiz com o pedido e a causa de pedir. A declaração de nulidade e o retorno dos autos à origem correm o risco de que o novo julgamento incorra em idênticos vícios<sup>20</sup>.

Assim, chama a atenção pela controvérsia quanto à nulidade ou não do julgado, tendendo-se a este, uma vez que não pode o juiz atuar de ofício afora matérias de ordem pública.

## 6.2. JULGAMENTO *CITRA PETITA*

Julgamento *citra* ou *infra petita* é aquela que não aprecia toda a demanda. Para melhor entendimento, diz-se que incorre em julgamento *citra petita* quando o magistrado não aprecia pleito ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito das partes ou, ainda, ao apreciar o pedido, concede-lhe em quantidade ou qualidade menor que o previsto legalmente (como exemplo deste último, seria o pleito de férias

---

<sup>19</sup>SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 730.

<sup>20</sup>OLIVEIRA, Francisco Antonio de. O Processo na Justiça do Trabalho – Doutrina, Jurisprudência e Súmulas. 5. ed. São Paulo: LTR, 2008.

em dobro acrescida de 1/3 e é deferido o pagamento de 50% das férias sem qualquer adicional).

Veja-se que não se está diante de julgamento parcial do pedido, isto é, julgamento em menor quantidade do que pretende a parte, mas sim não há qualquer julgamento determinado pleito, tampouco discute-se a análise exaustiva dos temas, pois o magistrado está desobrigado.

Matéria de ampla discussão a respeito de *decisum citra petita* se dá acerca da sua nulidade ou não. Há corrente doutrinária forte que entende pela sua nulidade (e, neste aspecto, há uma discussão secundária a respeito da nulidade parcial ou total do julgado, isto é, nulidade da decisão que incorrer em julgamento *citra petita*, na sua integralidade ou, tão somente, na parte *citra petita*). Apenas como exemplo, são defensores desta corrente Alexandre de Paula, Moacyr Amaral Santos, Vicente Greco Filho. Filia-se a esta corrente, também, a jurisprudência pátria:

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "CITRA PETITA". PEDIDOS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE SANEAMENTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** Conforme jurisprudência desta corte, apresentando-se a sentença incompleta porque não apreciados todos os pedidos, deve ser declarada a nulidade por julgamento "citra petita", e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para prolação de nova decisão, mormente porque não houve o saneamento da omissão, em que pese a parte tenha interposto embargos declaratórios para esse fim." (TRT 14ª R.; RO 0010864-85.2014.5.14.0004; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. ShikouSadahiro; DJERO 10/09/2015; Pág. 595)<sup>21</sup>.

Isto porque é vedado à instância superior decidir matéria não apreciada pela inferior, causando a supressão de instância, situação vedada pelo diploma processual.

Já para Bezerra Leite,

É importante salientar que no caso de sentença *citra* (ou *infra*) *petita*, a parte interessada deve opor embargos de declaração para sanar a omissão do julgado e, caso persista o equívoco, deve interpor recurso ordinário com

---

<sup>21</sup> <[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)> acesso em 12.09.2015

preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional ou ausência de prestação jurisdicional completa. Não adotando nenhuma dessas providências, haverá preclusão.<sup>22</sup>

Para esta corrente, não há, portanto, nulidade e os embargos de declaração são cabíveis, inclusive, pelo efeito modificativo que podem adquirir nos casos de omissão e contradição, previstos no artigo 897-A da CLT.

O C. TST pacificou entendimento, através da edição da OJ n. 41 da SDI-2, que a decisão defeituosa por ser *citra petita* pode ser atacada, até mesmo, por ação rescisória, mesmo que não opostos Embargos de Declaração. Assim dispõe a OJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO (inserida em 20.09.00)

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

Neste sentido, decisões do C. TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho:

NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CITRA PETITA. A ausência de manifestação do juízo a quo acerca de verba postulada na ação encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, ainda que não buscada a supressão da omissão via embargos declaratórios, sob pena de não se entregar plenamente a prestação jurisdicional. Recursos ordinários conhecidos. Acolhida a preliminar de nulidade processual suscitada no apelo patronal. Prejudicada a análise do recurso da reclamante." (TRT 16ª R.; ROS 0020200-57.2013.5.16.0016; Primeira Turma; Rel. Des. José Evandro de Souza; Julg. 19/08/2015; DEJTMA 10/09/2015; Pág. 50)<sup>23</sup>.

Impera, portanto, a discussão, mas não põe em xeque o entendimento de que há vício que acomete uma decisão com estas características.

---

<sup>22</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTR, 2014. 12 ed. p.756.

<sup>23</sup> [www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br), acesso em 12.09.2015.

## 7. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O SEU PAPEL DESEMPENHADO NOS LIMITES DA LIDE

Alicerçando o princípio da congruência, além dos princípios constitucionais tratados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que visam às partes equilíbrio e paridade de armas, há de se falar em princípios processuais que devem ser observados com o fito de se resguardar, principalmente, a segurança jurídica.

Neste tópico, breves linhas serão abordadas sobre os principais princípios corroboradores do princípio da congruência.

### 7.1. DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA

Previsto no artigo 2º do atual Código de Processo Civil – “*Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.*” – este princípio informa que a prestação jurisdicional se dará tão somente quando o Poder Judiciário for provocado. Isso se explica, principalmente, para garantia da imparcialidade do julgador, que não tomará como sua uma indisposição alheia.

Não há previsão expressa deste princípio na CLT. Entretanto, além da aplicação deste princípio ao Processo do Trabalho por disposição do artigo 769 do mesmo diploma, tem-se que o artigo 839 da CLT, por outra via, também materializa o princípio da inércia:

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Somente as partes detêm a iniciativa de buscar o poder Judiciário para satisfação da demanda, embora existam exceções. Assim, é a jurisdição “*é uma*

*atividade provocada, pois ela não atua sem que uma parte traga uma pretensão a ser apreciada para a Justiça*<sup>24</sup>.

Desta feita, não havendo provocação, não há prestação pela ausência absoluta de pedido para tal, não podendo o Magistrado proferir decisão se não houver pedido.<sup>25</sup> Aqui, necessário ressaltar que o Juiz deve se ater aos limites impostos – seja na petição inicial pelos pedidos e causa de pedir, seja na contestação –, mas não se deve perder de vista as matérias de ordem públicas, as quais devem ser pronunciadas de ofício, independentemente de requerimento feito pelas partes.

## 7.2. PRINCÍPIO DISPOSITIVO OU DA DEMANDA

Trata, o princípio dispositivo, basicamente, depois da propositura da ação (inércia da jurisdição), os atos processuais probatórios devem ser das partes. Caberia ao magistrado, tão somente, a análise das provas produzidas, julgando em conformidade com o ônus probatório, excepcionando, novamente, as matérias de ordem pública.

Para alguns autores, como Francisco Antonio de Oliveira<sup>26</sup>, o princípio em voga perdeu seu caráter absoluto, já que em determinados casos cabe ao juiz tomar a iniciativa probatória. Contudo, adverte-se que não cabe ao juiz *“tomar a iniciativa probatória em lugar da parte que desistiu provas ou fê-lo de forma inconsistente.”*<sup>27</sup> O magistrado, então, poderia complementar provas produzidas pelas partes – converter julgamento em diligência.

---

<sup>24</sup> SCHIAVI, Op. Cit. p. 69.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio. P. 908. “Não existe a possibilidade de a jurisdição intervir espontaneamente, sem ferir a autonomia da vontade das partes que teriam outros meios de eliminar conflitos sem a presença do Estado, v. g. acordo, transação, conciliação (autocomposição). Também na chamada jurisdição voluntária, graciosa ou administrativa, o Estado pode intervir, não para compor conflitos, pois as partes não estão em conflito, mas com o objetivo meramente homologador. Na jurisdição contenciosa, existe processo, enquanto na voluntária, existe mero procedimento. Na jurisdição voluntária não existem partes, mas apenas interessados e a decisão que venha a ser proferida, não transita em julgado. Na jurisdição voluntária, predomina o princípio inquisitório, na contenciosa prevalece o princípio dispositivo.”

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Op. Cit. p. 920.

<sup>27</sup> Ibidem

O julgamento se dará com base no ônus probatório que a cada parte competia, deixando-as, no entanto, em liberdade para produzi-las.

### 7.3. DO PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

Conceitua-se o princípio da preclusão como sendo a lógica do processo de seguir adiante, nos momentos processuais corretos, por exemplo. Cada ato deve ser praticado no momento oportuno, sob pena de não mais poder praticá-lo.

Tem previsão expressa nos artigos 245 do CPC: *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”*; exceção é feita ao parágrafo único, o qual preceitua que *“Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.”*; e com previsão, também, no artigo 473 do CPC, *in verbis*, *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Há quem entenda que esse princípio está ligado ao Princípio da Eventualidade e outros que os consideram ser um princípio único, eis que ao competir à parte alegar todas as matérias de defesa quando da contestação, sob pena de não mais poder fazê-lo, ocorria a preclusão.

A preclusão pode ocorrer de diversas formas: preclusão temporal (pelo decurso do prazo), preclusão consumativa (perda da faculdade de praticar o ato pois já praticado), preclusão lógica (diante da prática de um ato incompatível), preclusão ordinatória (há uma irregularidade no ato precedido) e preclusão máxima (não se pode praticar o ato porque se tornou coisa julgada).

É através do Princípio da Preclusão que se efetivam outros princípios, como por exemplo, o Princípio da Celeridade Processual.

## 8. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Verificou-se que, visando a um dos fins maiores do Direito, além da justiça e paz social, várias ferramentas e previsões legais estão disciplinadas para a garantia da segurança jurídica. Tais ferramentas são previstas para observância obrigatória do aplicador do direito e para as partes. Não se trata de faculdade e sim de aplicação cogente.

Contudo, uma corrente doutrinária, corroborada por parte da jurisprudência, norteadada pela finalidade da Justiça do Trabalho – e direito processual do trabalho -, bem como por uma ideia de modernização do Poder Judiciário, especialmente nesta Especializada e por seu objetivo, vem defendendo a mitigação do princípio da Congruência.

José Martins Catharino, apud Rodriguez, 2003, afirma que

Flexibilizar não é desregulamentar. É regulamentar de uma maneira diferente do que está regulado. A 'flexibilização' não implica, necessariamente, privatização, mas em geral assim se entende. Privatização, desregulação e flexibilização são elos de uma cadeia, incrementada pelo liberalismo econômico, com igual fecundidade." [...] a flexibilização jurídica não é um fenômeno novo e que o grau de flexibilização pode ser muito variável<sup>28</sup>.

E para Rodriguez,

Embora não nos assuste a inserção de uma dose adicional de flexibilização, tampouco parece justificado o entusiasmo que desperta um tema do qual nossa disciplina está muito próxima e lhe é receptiva.

Temos afirmado que são aceitáveis muitas das questões levantadas propondo uma solução mais flexível ou introduzindo algo mais que flexibilização numa solução. [...]

Os princípios, próprios do Direito do Trabalho por sua própria natureza e pela índole de sua função, têm uma capacidade de adaptação e de ajuste a diferentes realidades que lhes tiram a rigidez. Ao contrário, são particularmente aptos para conduzir e acompanhar as legítimas tentativas de flexibilização.

Todo Direito do Trabalho nasceu sob o impulso de um propósito de proteção. Se este não tivesse existido, o Direito do Trabalho não teria

---

<sup>28</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. Ed. Facsimilada. São Paulo: LTr, 2015. p. 76-77.

surgido. Surgiu com o preciso objetivo de equilibrar, com uma desigualdade jurídica favorável, a desigualdade econômica e social que havia nos fatos.

É justamente nesse momento que os princípios se desenvolvem e demonstram sua razão de ser. Não se deixa de usar guarda-chuvas quando chove, mas pelo contrário.

No momento em que se questiona sua razão de ser, é que os princípios devem invocados, defendidos e aplicados.

A nosso ver, são só princípios que podem dar consistência, firmeza, segurança à luta para manter e fecundar o Direito do Trabalho.

Os princípios refletem o Direito do Trabalho, mas também o armam, respaldam estruturam e animam.

Não são simplesmente descritivos para o efeito de permitir o conhecimento do Direito do Trabalho, como se fossem equivalentes à tarefa de um relator ou de um historiador que deve restringir-se à reprodução do que veio, com objetividade, mas com frieza.

Os princípios se nutrem de ideais, de valores, de fundamentos sólidos que não podem ser abandonados<sup>29 30</sup>.

Para esta corrente, além de ser tendência moderna, pois ajustes devem ser implementados, não significando desregulamentação, alguns princípios justificam a mitigação ao princípio da congruência, tais como celeridade processual, economia processual, impulso processual e o da “*Da Mihi Factum, Dabo Tibi Ius*”. Mas não são só.

---

<sup>29</sup> RODRIGUEZ, op. cit.p. 81.

<sup>30</sup> E continua: “E preciso saber extrair, da riqueza potencial dos princípios, toda a seiva que possam ter para gerar diferentes modelos práticos ou para funcionar em ambientes diferentes.

Deve-se realizar uma atenta, inteligente e perseverante tarefa de criatividade e de adaptação para esses princípios continuem operando e funcionando em circunstâncias distintas, até mesmo adversas ou difíceis, como são as de nosso tempo.

Em apoio à argumentação flexibilizadora, afirma-se a inadequação dos princípios do Direito do Trabalho ao momento atual.

Afirma-se que é anti-histórica a pretensão de querer manter-se, numa época diferente, determinados princípios concebidos para outra situação. Afirma-se que pretender conservar os princípios nessas circunstâncias equivale a impor a imobilidade do Direito do Trabalho, desconhecendo a realidade e ignorando a evolução dos tempos.

[...]

O Direito do Trabalho, como todo ramo jurídico, não deve ser estático nem ser congelado. O Direito do Trabalho já está em estreito com a vida real e, por conseguinte, é particularmente sensível às exigências do mundo dos fatos.

Isso, porém, não quer dizer que mude sua finalidade nem sua razão de ser, nem suas linhas diretrizes. Quer dizer, que não deve modificar e, muito menos, abandonar seus princípios.

Deve continuar fiel a seus princípios, aplicando-os adequadamente à época e às realidades efetivas que se põem em cada momento.

Essa aplicação racional, razoável, funcional, dos princípios deve distinguir o permanente do circunstancial, separar o essencial do contingente.

Os princípios não são obstáculo às mudanças exigidas pelos tempos e pelas circunstâncias. Sua própria maleabilidade lhes permite manter a substância, mesmo que tudo mais se mude.” 81-82

Neste momento, não se entrará no mérito da concordância ou não com a posição da corrente que defende a mitigação do princípio da congruência, especialmente no Direito Processual do Trabalho. Aqui serão trazidos os princípios que, em tese, seriam justificativas para tal, com breve explanação sobre cada um deles.

## 8.1. DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

É inegável a morosidade da Justiça brasileira, sendo tal fato constantemente noticiado em nossos meios de comunicação, levando-se a um verdadeiro desabono da sociedade em nosso sistema judiciário.

Destaca-se que a morosidade atinge não só o Poder Judiciário, mas também a Administração (Poder Executivo) e o Poder Legislativo, razão pela qual a sociedade encontra-se cada vez menos paciente, como se notadas recentes manifestações ocorridas no Brasil, pelas mais diversas insatisfações.

Primeiramente, destaca-se que não basta garantir ao cidadão e às pessoas jurídicas o acesso ao judiciário, direito positivado no Artigo 5º da Constituição da República, mas também que a solução seja dada da melhor forma (decisão justa) e o mais rápido possível, sem ferir, claro, a ampla defesa e o contraditório. Ou seja, para se garantir um direito, não se pode desconsiderar outros existentes na Constituição, devendo se valer da técnica de ponderação de interesses.

A Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, conhecida como reforma do judiciário, acrescentou ao artigo 5º da Constituição o inciso LXXVIII:

Art. 5º. [...]

LXXVIII- A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pela localização da norma inserida, inegável tratar-se de um direito fundamental ao cidadão, já que previsto no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e de mesmo conteúdo principiológico, possui inegável carga normativa, que deve ser obedecida pelo aplicador do direito. E tal inserção possui, a nosso ver, aplicação imediata, nos termos do §1º do Artigo 5º de nossa Constituição, alcançando inclusive todos os processos que estejam em curso.

O Princípio da Celeridade Processual, também conhecido como Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo, teve a sua aplicação concretizada na medida em que outras normas que garantam essa celeridade foram inseridas no texto constitucional, como, por exemplo, o disposto no Artigo 93, inciso XIV da Constituição, *in verbis*: “XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

O artigo 93, em seu inciso II, alínea “e”, da CR, traz outra norma importantíssima a garantir a celeridade processual, já que o magistrado que retiver em seu poder injustificadamente além do prazo legal determinado feito, não poderá galgar a promoção na sua carreira.

Logo, desde a Emenda Constitucional nº. 45/2004, meios foram criados para que se garanta a celeridade processual, direito fundamental do cidadão, cabendo ao poder judiciário, mesmo momento, colocar em prática os mecanismos existentes de forma a evitar a protelação do processo.

Assim, para corrente que defende a mitigação do princípio da congruência pela celeridade processual necessitada nos tempos atuais, desde que não perca a essência, tal mitigação deve ocorrer.

## 8.2. DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Há entendimento de que o princípio da Economia Processual tem sua raiz no disposto no artigo 249, parágrafo 1º, do CPC, qual seja, “O ato não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicada a parte.”

A característica deste princípio é o binômio resultado máximo possível nos termos da lei – mínimo de emprego da atividade processual<sup>31</sup>.

Em sendo assim, a corrente que entende pela mitigação do princípio da congruência com base no princípio da economia processual perpetra o entendimento de que se busca - o máximo da efetividade jurisdicional com o menor dispêndio ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

### 8.3. DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL

O processo de ter o curso em continuidade, não podendo a sua conclusão estar adstrita ao livre arbítrio das partes. No âmbito processual, predomina o interesse público e não o interesse das partes.

Neste diapasão, a atividade jurisdicional independe da vontade das partes, devendo o magistrado adotar todas as possibilidades para uma célere e efetiva prestação jurisdicional, permitindo ao juiz a condução do caso com o que entende ser a melhor técnica a ser adotada. Desde a entrada no Estado de Direito, afastando-se do Absolutismo, é obrigação Estatal dar solução às lides, isto é, a prestação jurisdicional, trazendo a paz social.

### 8.4. PRINCÍPIO “DÁ-ME OS FATOS QUE TE DAREI O DIREITO” (DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS)

Um dos princípios tidos como base para a corrente que entende pela mitigação do princípio da congruência. Isto porque ao fato narrado pela parte o magistrado aplicará ao direito, não devendo, necessariamente, vinculação com as regras jurídicas descritas pelas partes.

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, op. cit. p. 923.

O Magistrado deve conhecer o direito para então estar em consonância com o disposto no Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição.

Segundo Arruda Alvim,

[...] a afirmação lógico-jurídica de que o juiz não tem liberdade na escolha da norma não colide com os brocardos da *mihifactum*, *dabotibiius* e *iuranovitcuria*. Desde que identificado o fato a, segue-se, inexorável, a aplicação da norma que abstratamente o prevê, e consequências normativas respectivas. O que é lícito e indispensável, aliás, ao juiz é corrigir o fundamento legal, não porque se lhe reconheça discricionariedade nisto, mas porque se trata de usar o fundamento correto, a respeito do qual a parte, ou partes, erraram<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> ALVIM Netto, José Manoel de Arruda. Dogmática jurídica e o novo Código de Processo Civil, Revista de Processo v. 01, jan.-mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 93.

## 9. MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO – EXCEÇÕES AOS LIMITES DA LIDE – ULTRAPETIÇÃO

Como abordado nos itens anteriores, o princípio da congruência se caracteriza, em suma, pela vinculação do magistrado aos pleitos feitos pelo autor delimitando o conteúdo da lide. Viu-se, também, que outros elementos também influenciam a delimitação, quais sejam, apenas por exemplo, a causa de pedir, e a defesa e documentos do réu na defesa. E não é só. Para diversos autores, existem outras exceções ao princípio da congruência, os quais serão abordados neste capítulo.

Na verdade, as chamadas “exceções”, extraídas do processo comum e trabalhista, bem como pela criação da jurisprudência pátria, são uma mitigação ao princípio da congruência e é tida, atualmente, para alguns, como necessário e verdadeiro avanço e no processo do trabalho.

Entendidas como decorrências lógicas de um pedido, no caso de inexistência de pleito específico, pode, com base na legislação em vigor, condenar a parte contrária no pagamento ou obrigação.

A mesma diretriz deve ser observada nos casos em que a própria lei permite que a sentença conceda “objeto não demandado”, ainda para aplicar a nomenclatura do art. 460, [...]”

Não agride o dispositivo em comento a permissão *legal* de a sentença conceder pedido não formulado pelo autor. Assim, por exemplo, nos casos de prestações periódicas (art. 290), inclusão de correção monetária (art. 1. da Lei n. 6.899/1981) e juros de mora (art. 293). [...] Em todos estes casos, a concessão daquelas verbas é medida imposta pela própria lei e, como tal, não pode deixar de constar da sentença [...]

Embora o art. 460 trate de *pedido*, é importante destacar que também viola seu princípio norteador a sentença que se vale de *causa de pedir* estranha à formulada pelo autor (art. 282, III, [...]) ou que se considere no julgamento *defesa do réu* (“causa de resistir; [...]”) sobre a qual a lei exija sua iniciativa. Assim, a sentença deverá levar em conta não só os fatos *constitutivos* do direito do autor, mas também os fatos modificativos, impeditivos e extintivos trazidos pelo réu na exata medida em que foram alegados (e provados) pelas partes, salvo quando há autorização para atuação oficiosa do magistrado (art. 128). Embora polêmica a questão, o art. 432 excepciona essas conclusões quando houver fatos *supervenientes* que possam ser apreciados de ofício [...]. Também contraria o art. 460 a sentença que levar

em conta quem não é *parte* no processo ou que nele não interveio a título algum [...]<sup>33</sup>.

Assim, entendido determinado objeto como decorrente logicamente de um pedido, este será apreciado, fazendo parte da prestação jurisdicional.

Analisar-se-á algumas modalidades das exceções ao princípio da congruência.

## 9.1. MATÉRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Pacífico o entendimento que atual é pela existência de exceções ao princípio da congruência pelo ordenamento jurídico – material e processual. Tanto é assim que os exemplos são os mais variados, cabendo ao magistrado aplicá-lo na forma como disciplinado na legislação em vigor, em que pese tratar-se de uma exceção, ou, ainda, mitigação do princípio da congruência.

### 9.1.1. Aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT

A primeira exceção que se cita é a aplicação, ainda que não tenha sido formulado pedido para tal, da pena prevista no artigo 467 da CLT, qual seja, o pagamento acrescido de cinquenta por cento das verbas rescisórias incontroversas/impagas à data de comparecimento do empregado na Justiça do Trabalho.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

---

<sup>33</sup>SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: Procedimento Comum: ordinário e sumário. Tomo II. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Ressalte-se que o magistrado está autorizado legalmente a condenar a parte ré ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ainda que o autor não tenha formulado qualquer pedido a este respeito.

**PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** A possibilidade de aplicação do "Princípio da Extrapetição" encontra amparo no parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. E, fato é que referido princípio autoriza o juiz a conferir, de ofício, pedidos não constituídos na inicial, mas que, pela autorização do legislador, podem ser exercidas dentro do seu poder dispositivo, sendo exemplos, a condenação em litigância de má-fé, a multa do artigo 467 da CLT, a correção monetária e os juros." (TRT 2ª R.; RO 0000690-44.2013.5.02.0373; Ac. 2014/0852101; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Ivani Contini Bramante; DJESP 10/10/2014)<sup>34</sup>.

Assim, a aplicação da multa do artigo 467 de ofício pelo magistrado configura exceção legalmente prevista ao princípio da congruência.

#### 9.1.2. Coisa Julgada

Na atual concepção do processo civil, que se aplica aos demais ramos do direito, a coisa julgada, antes entendida como mero efeito da sentença, passou a ser compreendida como sendo uma qualidade especial, que diante de imperativo legal, a torna imutável, bem como indiscutíveis as questões nela abordadas, produzindo efeitos dentro (coisa julgada formal) ou fora do processo (coisa julgada material).

O fundamento principal da coisa julgada é a garantia da segurança jurídica – repousando no sentimento de paz social, garantida pela impossibilidade de se alterar situação concretizada.

O Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 301, e seus parágrafos, apresentando não somente como sendo qualidade da sentença, mas como requisito de validade da relação processual.

O parágrafo 3º do artigo 301 aduz que "*há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*".

---

<sup>34</sup><[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)>, Acesso em 15.09.2015.

Coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida, contudo essa não impede a propositura de nova ação, salvo nos casos expressos no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis* :“quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada”.

Coisa julgada material garante ao cidadão que a decisão proferida pelo Estado-Juiz se torne estabilizada, projetando-se seus efeitos para além do processo, impedindo a análise da matéria seja no processo em que foi proferida, seja em outro processo que venha a ser iniciado.

É o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *in verbis*, “*Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*”

Não se pode esquecer de que há meio para se desconstituir a coisa julgada material, qual seja, a ação rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, desde que ajuizada no prazo previsto no artigo 495 do mesmo Digesto processual.

Para melhor aclarar o exposto acima, apresenta-se abaixo jurisprudência sobre o tema:

ALUGUEL DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. INCISO VI E § 4º DO ARTIGO 301 DO CPC. 1. Tendo sido proferida decisão que efetivamente julgou o mérito do pedido relativo à integração da parcela auferida pelo autor a título de aluguel pelo veículo, ocorre a coisa julgada material, não podendo a lide ser novamente submetida à apreciação do judiciário. 2. Porque instrumento de pacificação social, quando há a coisa julgada, as partes devem submeter-se à sua autoridade, qualquer que tenha sido o resultado da sentença (inevitabilidade da jurisdição). Incide aqui o caráter substitutivo da função jurisdicional, vale dizer, a vontade das partes é substituída pela vontade do estado-juiz, que prevalece (...). Ao réu cabe alegar a existência de coisa julgada, como matéria preliminar de contestação (CPC 301 VI). Mas o juiz deve pronunciá-la de ofício, por ser matéria de ordem pública (CPC 267 V e § 3º e 301 VI e § 4º) (...) (código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery - 10ª ED - São Paulo: Editora revista dos tribunais - 2008, página467).” (TRT 3ª R.; RO 10700-

### 9.1.3. Transformação da obrigação de reintegrar em indenização pecuniária

O artigo 496 da CLT é um exemplo claro sobre exceção legalmente prevista ao princípio da congruência. Isto porque traz no seu bojo a possibilidade, ao empregado estável, de transformação da obrigação de reintegrar em indenização nos casos em que aquela for desaconselhável, pelo conflito evidente, mesmo que a parte autora não formule pretensão expressa e específica para tal.

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Primeiramente, esclarece-se o que é estabilidade e alguns exemplos de ocorrência. Estabilidade, para Vólia Bomfim Cassar,

[...] é a garantia que o empregado tem de não ser despedido senão nas hipóteses previstas em lei ou contrato. Esse direito atenua o poder potestativo do empregador de despedida.[...]

São tipos de estabilidades absolutas: decenal; sindical; cooperativa; art. 19 do ADCT; acidente de trabalho; art. 41 da CRFB; membros do CNPS, da CCP e do CCFGTS.

São tipos de estabilidades relativas: membros da Cipa, gestante, empregado público regido pela Lei n. 9.962/2000 e aprendiz.

De forma diversa Valentim Carrion, que conceitua a estabilidade absoluta como aquela prevista em lei e, por isso, é a que enseja a reintegração, não podendo ser substituída pela indenização, nem com a concordância do empregado, salvo nos casos legais. Relativa seria aquela prevista em norma de ordem privada que pode ensejar tanto a reintegração quanto a indenização em substituição àquela. Assim também Cesarino Junior, Rodrigues Pinto e Amauri Mascaro. Parece que TST tem se posicionado desta forma<sup>36</sup>.

Nesta esteira e em continuidade, o artigo 497 também traz exceção ao princípio da congruência. Caso pessoa jurídica tenha sido extinta sem que tenha havido força maior, à parte autora, estável, despedida, mesmo que não formulado

<sup>35</sup> <[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)>, acesso em 12.09.2015

<sup>36</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. São Paulo: Método, 2014. p. 1111-1112

pedido neste sentido, será assegurada indenização em dobro pela rescisão do contrato pelo prazo indeterminado.

Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Corroborando o acima exposto, cita-se a Súmula 396 do C. TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997).

Esta súmula, como demonstrado, trata do entendimento sobre a impossibilidade de reintegração do empregado estável por ser desaconselhável, a ele é devida indenização, mesmo que não haja pedido específico e sem que caracterize julgamento *extra petita*, podendo o juiz agir de ofício com autorização legal.

Porém, há entendimentos nos sentido de que não se trata de autorização legal, mas sim jurisprudencial, devido à constatação dos juízes que, em que inúmeros casos, pelas provas produzidas na instrução processual, verificam a impossibilidade de reintegração, convertendo de ofício em indenização.

#### 9.1.4. Aplicação de correção monetária e juros

Como exceção ao princípio da congruência ditado pela legislação em vigor cita-se a aplicação de correção monetária e juros. Mesmo que a parte não tenha

formulado pleito expresso e específico sobre o tema, pode/deve ser-lhe concedida a prestação jurisdicional com aplicação de juros e correção monetária, caso a prestação comporte.

Isso é o que dispõe o artigo 293 do CPC, *in verbis*: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”. Este dispositivo, expressamente, excetua regra do princípio da congruência, como forma de se compensar a parte pela perda ou demora no recebimento de determinado bem.

Ressalte-se, também que há previsão para aplicação da correção monetária nas decisões no artigo 1º da Lei nº. 6.899/81, como verdadeira desnecessidade de pleito expresso e específico para tal, tratando-se de norma de ordem pública.

#### 9.1.5. Aplicação de multa por litigância de má-fé

A aplicação de multa por litigância de má-fé é mais uma exceção ao princípio da congruência. O juiz pode aplicá-la de ofício, isto é, sem requerimento das partes.

Assim dispõe o CPC:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos;(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Apesar de todos os dispositivos citados preverem a aplicação da multa pela litigância de má-fé, cada um deles tem aplicação específica. Um deles é apenas a parte que prejudica a outra, outra é de apenas ou quando se está diante de colusão das partes.<sup>37</sup> A natureza da norma é de ordem pública.

---

<sup>37</sup>Humberto Theodoro Júnior (96-97) afirma que "Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada (art. 16).

Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes.

A responsabilidade, *in casu*, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde, necessariamente, com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode, às vezes, limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (art. 17, n. I e VI).

[...]Essa reparação, que decorre de ato ilícito processual, será devida, qualquer que seja o resultado da causa, ainda mesmo que o litigante de má-fé consiga, ao final, sentença favorável.

Além do ressarcimento dos prejuízos, o litigante de má-fé sujeita-se a pagar multa de até um por cento sobre o valor da causa (art. 18, com redação da Lei n. 9.668, de 23.06.98), verba essa que, também, reverterá também em benefício da parte prejudicada (art. 35).

No caso de pluralidade de litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa. Mas se a má-fé foi praticada em comum, a condenação atingirá os partícipes solidariamente (art. 18, par. 1.).

Não há necessidade de ação própria para reclamar a indenização. O prejudicado, demonstrando a má-fé do outro litigante, poderá pedir sua condenação incidentalmente, nos próprios autos do processo em que o ilícito foi cometido. Apenas o valor da indenização é que poderá ser relegado para o procedimento separado da liquidação por arbitramento, segundo o rito próprio previsto no art. 475-D (com a redação da Lei n. 11.232/2005), quando o juiz não dispuser de elementos para fixá-lo de plano.

Uma das dificuldades de punir-se a litigância de má-fé residia na necessidade de a vítima provar o dano que lhe havia sido acarretado pelo litigante temerário. Com a Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao caput e ao parágrafo 2. Do art. 18, o embaraço foi eliminado, já que: a) ficou explícito que a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte prejudicada nem mesmo depende, necessariamente, de pedido do ofendido. Caberá ao juiz decretá-la "de ofício ou a requerimento" (caput); b) conferiu-se, outrossim, ao juiz, a faculdade de fixar objetivamente a indenização, tomando como base o valor da causa (hipótese em que não deverá ultrapassar o limite

Entendimento neste sentido do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA.** 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador deixa de enfrentar os questionamentos feitos pelo embargante, com objetivo de viabilizar os contornos fático-jurídicos dos fundamentos da decisão. Na hipótese, percebe-se que todos os questionamentos do banco reclamado, quais sejam: a impossibilidade de aditamento da exordial após a concessão de tutela; o deferimento de pedido em alegações finais sem a oitiva do banco; o enfrentamento do ônus da prova e da caracterização de abuso, retaliação e/ou discriminação na dispensa; e preliminar de julgamento extra petita foram analisados e fundamentados pelo tribunal regional, não se havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. É de se ressaltar que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso ou nas contrarrazões. Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe é desfavorável não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. Preliminar de nulidade. Não conhecimento do recurso ordinário da reclamante. Inexistência de equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos. O tribunal regional rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamante, na medida em que se buscou, por petição recebida como embargos de declaração pelo juízo a quo, apenas a correção do local de sua reintegração. Assim, verificada a tempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamante, a adoção de entendimento diverso, como pretendido pelo banco, implicaria reanálise do contexto fático-probatório delineado nos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. Preliminar de nulidade por ausência de manifestação dos documentos novos juntados. Inexistência. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o tribunal regional explicitou que houve a manifestação do reclamado quanto aos documentos novos juntados, inexistindo qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista não conhecido. 4. Preliminar de nulidade da sentença. Deferimento do pedido de condenação do banco Amazônia por litigância de má-fé. Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Não procede a alegada ofensa ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o tribunal regional explicitou que a condenação por litigância de má-fé decorreu da juntada aos autos, pelo banco, de documento falso. Assim, verificado que o reclamado provocou incidentes manifestamente infundados (artigo 17, VI, do cpc), não se pode simplesmente excluir a multa aplicada, sob pena de se

---

de 20% sobre aquele valor, ou de determinar que se proceda à liquidação por arbitramento. Na maioria das vezes, portanto, o juiz mesmo arbitrará a sanção, tornando-a de aplicação imediata ao infrator. O arbitramento, ao meu ver, será recomendável apenas quando houver indícios de danos efetivos de grande monta, que, possivelmente, ultrapassem a margem tarifada da lei (20% do valor da causa). Aí, sim, haveria necessidade de uma perícia para determinar o prejuízo real sofrido pela parte que suportou as consequências da litigância temerária.

A multa criada pela Lei n. 9.668, de 23.06.98, que se acresce às perdas e aos danos, também é aplicável de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de demonstração de efetivo prejuízo.

Às sanções dos arts. 16 e 18 pode ser cumulada a multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 10.358, de 27.12.2001), que, entretanto, reverterá em favor da Fazenda Pública, e não da parte prejudicada.

incentivar a prática da litigância de má-fé. Recurso de revista não conhecido. 5. Preliminar de nulidade do julgado. Julgamento extra petita. É defeso ao magistrado extrapolar o que foi pedido (decisão ultra petita) ou conhecer de questões não suscitadas na lide (decisão extra petita). Nesse sentido, o art. 128 do CPC dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questão não suscitada cujo respeito à Lei exige a iniciativa da parte. No caso, não se verifica a alegada ofensa ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, pois, o tribunal regional consignou que o reclamado causou um tumulto processual, pois deixou de cumprir a ordem de reintegração sem que tenha sido necessária a intervenção judicial para esclarecer, suprimindo omissão, que o local de trabalho deveria ser o mesmo do anterior à demissão considerada como abusiva. Assim, constatado que não houve prejuízo processual e foi reaberto o prazo para o banco aditar o recurso ordinário, não se pode falar em arguição de nulidade por julgamento extra petita, como pretendido pelo reclamado. Incólumes, portanto, os arts. 128, 460, 535 do CPC e 879 - A da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. Nulidade do julgado por ausência de respaldo jurídico. Inexistência. O tribunal regional rejeitou a arguição de nulidade por ausência de respaldo jurídico, ao fundamento de que houve a plena fundamentação da decisão e que a pretensão do banco possui indiscutível caráter de reexame da decisão. Por conseguinte, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral de todas as matérias submetidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Incólumes, os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. Preliminar de nulidade da sentença. Aditamento da inicial após a concessão da tutela. Inexistência de prejuízo. Nos processos sujeitos à apreciação da justiça do trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo aos litigantes (art. 794 da clt). O tribunal regional, ao afastar a preliminar de nulidade em debate, explicitou que a matéria foi exaustivamente fundamentada, sendo certo que se a questão não foi apreciada em razão do reconhecimento da preclusão, a e turma não a considerou como de ordem pública. Não obstante, o tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, tenha deixado de enfrentar especificadamente as aludidas questões (arts. 284 e 285 do cpc), no caso, verifica-se que não é relevante, para o deslinde da controvérsia, o exame acerca da possibilidade ou não do aditamento da inicial após a concessão da tutela antecipatória. Isso porque, o aditamento da petição inicial após a concessão da antecipação da tutela não causa nenhum prejuízo aos litigantes, na medida em que ela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 273, § 4.º, do cpc). Assim, não havendo prejuízo aos litigantes, há nulidade da sentença a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. 8. Dispensa da reclamante. Discriminação e abuso de direito. Matéria fática. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 7.º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, na medida em que o tribunal regional manteve a decisão em que se determinou a reintegração da reclamante (concurada) aos quadros do reclamado (sociedade de economia mista federal), por considerar que a sua dispensa não observou o princípio da impessoalidade, foi discriminatória, praticada com o desvio de finalidade e o abuso do poder diretivo. O tribunal regional explicitou, ainda, que a demissão da reclamante foi uma espécie de punição por ter contestado, em juízo, a sua lotação na cidade de São Luís e requerendo sua transferência para Belém. Assim, a adoção de tese do reclamado, de que não existiu o abuso do direito, retaliações, tampouco a discriminação na dispensa da reclamante, implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, atraindo, assim, o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 9. Indenização por dano moral. Matéria fática. No caso, deve ser afastada a indicada ofensa ao art. 5.º, V, da Constituição Federal, pois expressamente consignado pelo tribunal regional que a demissão da reclamante foi abusiva e que ela

conseguiu provar o evento danoso, a culpa do reclamado e o nexo causal, elementos ensejadores da indenização por dano moral. Ademais, o regional, diante da análise do contexto fático-probatório (documentos e depoimentos), explicitou que: a) restou comprovada a violação, pelo banco reclamado, do princípio da impessoalidade à época da dispensa da reclamante, que se deu na verdade, como retaliação pelo fato de ter obtido, judicialmente, sua transferência para a cidade de Belém, o que importa desvio de finalidade do ato, impondo sua anulação; b) a dispensa ocorreu no dia seguinte à publicação da decisão judicial que acatou seu pedido de transferência para Belém; c) o abuso de direito na demissão e os percalços a que foi submetida a reclamante para que pudesse fazer valer a decisão judicial, sem qualquer dúvida causaram-lhe abalo moral, o que foi provado também pelos atestados médicos. Por conseguinte, a adoção de tese contrária, de que não houve a comprovação do dano moral, implicaria análise do contexto faticoprobatório delineado nos autos, o que é vedado a esta corte de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 10. Multa por litigância de má-fé. Verificado que o reclamado provocou incidentes manifestamente infundados (artigo 17, VI, do CPC), ao juntar documento falso, a multa por litigância de má-fé deve ser mantida. Incólume o art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 11. Multa por embargos declaratórios protelatórios. O tribunal regional, ao aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consignou o intuito meramente protelatório dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado. Verificado, no caso, a apreciação de toda a matéria impugnada e o intuito de adiar a conclusão do processo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 12. Antecipação de tutela. Execução provisória. Nulidade. Inexistência. A tutela antecipada, prevista no CPC, é compatível com o processo do trabalho, por força da aplicação do art. 769 da CLT. Com efeito, dispõe o parágrafo 3º do art. 273 do CPC que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas no art. 475o do CPC, que trata da execução provisória. De acordo com o § 4.º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A decisão que aprecia a tutela antecipada tem natureza interlocutória, pois, concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até o final de seu julgamento. No caso, concedida a antecipação de tutela com determinação de reintegração e pagamento dos salários da reclamante, antes de se proferir a sentença, a medida correta para se discutir os valores dos cálculos judiciais (correspondentes aos salários e vantagens do período de afastamento) seria o mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio (Súmula nº 414, II, do TST), ou se aguardar o momento da execução definitiva, o que não ocorreu na espécie. Assim, não há como acatar a arguição de nulidade da execução, pois, ainda não existe a execução definitiva e a efetivação da antecipação de tutela deve observar as regras insertas na execução provisória, conforme já mencionado. Incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Recurso de revista não conhecido. 13. Multa por descumprimento de ordem judicial. Ausência de prequestionamento. Constitui ônus da parte debater no juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não conhecimento pelo juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária, conforme entendimento contido na Súmula nº 297 desta corte. No caso, o tribunal regional não dirimiu a controvérsia sob a perspectiva dos dispositivos tidos como violados (arts. 879, § 1º e 2º, 880 e 884 da Clt), tampouco foi instado a fazê-lo à época da oposição dos embargos declaratórios, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.”

(TST; RR 0200300-52.2005.5.08.0002; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Delaide Miranda Arantes; DEJT 22/08/2014)

Verifica-se, portanto, que além da previsão legal, o C. TST pacificou o entendimento no sentido de aplicação de ofício da multa por litigância de má-fé, independentemente de pedido ou requerimento das partes.

#### 9.1.6. Custas Processuais

A condenação em pagamento de custas processuais não se deve a pedido ou requerimento da parte para tal. Ela decorre de previsão legal pela movimentação da máquina judiciária. Por esta razão deve ser aplicado às partes de ofício pelo juiz, não se tratando de decorrência do pedido, caracterizando, mais uma vez, uma exceção ao princípio da congruência.

E neste sentido, manifesta-se o C. TST:

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não procede a alegação do reclamante quanto à ocorrência de julgamento extra petita, pois em relação aos honorários sucumbenciais, não houve condenação. As custas são espécie do gênero despesas processuais e são devidas ao estado como contraprestação do serviço público. Por essa razão, o seu pagamento não depende de pedido da parte, mas é corolário da sucumbência, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Além disso, conforme consignado pelo regional, o reclamante está isento do pagamento das custas, nos termos do art. 790 - A da CLT. Intacto o art. 460 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. Diferença salarial. Tíquete-alimentação. Previsão em norma coletiva. Diferença de valores em decorrência do local de trabalho. Discriminação não configurada. A corte regional consignou que, mediante negociação coletiva, foi pactuado critério diferenciado para o pagamento do auxílio-alimentação. A Carta Magna, em seu art. 7º, XXVI, privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, criando normas específicas aos contratos vigentes, privilegiando, por conseguinte, a autonomia privada coletiva. Assim, o valor do tíquete-alimentação está sujeito a negociação coletiva, que deve ser respeitada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Não configurada a discriminação prevista no art. 7º, XXX, da constituição da república. Precedentes nesse sentido. Recurso de revista de que não se conhece." (TST; RR 0002058-30.2012.5.03.0136; Rel<sup>a</sup> Min. Kátia Magalhães Arruda; DEJT 08/08/2014) (grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1. Julgamento extra petita. O tribunal regional, ao declarar de ofício que não se aplica ao reclamado o previsto no Decreto-Lei nº 779/69, não extrapolou os limites do pedido inicial, porquanto o fez em razão da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e ao recolhimento do depósito recursal. Ilesos, assim, os dispositivos legais apontados como violados. Aresto

paradigma, amparado em premissa fática diversa, não se presta para impulsionar a revista por divergência jurisprudencial (Súmula nº 296, i/tst). 2. Desvio de função. Caso em que o tribunal regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que restou comprovado o desvio de função. Assim, tendo sido a controvérsia resolvida pelo tribunal regional à luz das provas dos autos, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes. 3. Adicional de periculosidade. Adicional de insalubridade. Hipótese em que o tribunal regional deferiu ao reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e de adicional de periculosidade, em face da ausência de impugnação específica dos pleitos iniciais por parte do reclamado. Dispõe o artigo 302 do CPC que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Desse modo, a corte regional decidiu em conformidade com o aludido dispositivo legal. A questão não restou resolvida sob o enfoque dos artigos 333, I, do CPC, 195, § 2º, e 818 da CLT, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, i/tst). Aresto paradigma, escudado em premissa fática diversa, não se presta para o processamento da revista. 4. Honorários advocatícios. Súmula nº 219/tst. Requisitos e percentual fixado. No âmbito da justiça do trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários a assistência pelo sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas nºs 219 e 329 do tst). No caso, constatada a presença de ambos os requisitos, a condenação do reclamado ao pagamento da verba honorária determinado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0109040-05.2007.5.03.0149; Sétima Turma; Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues; DEJT 11/09/2015; Pág. 1920)<sup>38</sup>.

Portanto, trata-se de mera decorrência da utilização do aparelho Estatal para a prestação jurisdicional; independe, assim, do pleito, com regras próprias e positivas para tal, não havendo que falar em delimitação da lide pelas partes.

#### 9.1.7. Prescrição e Decadência

Tratando-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento que é desnecessária a formulação de pedido para que a prestação jurisdicional seja deferida.

Pelo disposto no artigo 219, §5º, do CPC, que revogou o artigo 194 do Código Civil, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, não necessitando, portanto, de requerimento das partes.

---

<sup>38</sup> <[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)>, acesso em 15.09.2015

A prescrição – assim como a decadência – por ser matéria de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, salientando a desnecessidade de pleito das partes.<sup>39</sup>

Desta forma, permanece a segurança jurídica, já que ambas as partes têm ciência da possibilidade de pronunciamento, de ofício, pelo juiz, da prescrição ou decadência por disposição expressa de lei – artigo 219 do CPC-, sendo mais um exemplo de mitigação do princípio da congruência.

Há que se ressaltar que o entendimento dos Tribunais, em especial, do Colendo TST, vem ganhando vozes em sentido oposto, conforme demonstra-se abaixo:

---

<sup>39</sup>Em sentido oposto, Mauro Schiavi, 2014: “Com a mudança do CPC, a prescrição de ofício pode ser pronunciada pelo Juiz do Trabalho?[...]Em trabalho anterior, com suporte nas primeiras manifestações da doutrina e das primeiras reflexões a respeito, sustentamos a possibilidade de o Juiz do Trabalho pronunciar de ofício a prescrição [...] Após muita reflexão a respeito, e estudos mais aprofundados sobre o tema, estamos convencidos de que o Juiz do Trabalho não deve pronunciar de ofício a prescrição. [...]

Quanto à irrenunciabilidade de direitos, este princípio impede que o trabalhador abandone um direito, de forma definitiva, que já está incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Deve ser destacado que o Processo do Trabalho e o judiciário trabalhista têm por finalidade e função institucional dar efetividade aos direitos trabalhistas e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do trabalho. Estes fatores, que são a razão da existência da Justiça do Trabalho, impedem que a prescrição seja pronunciada de ofício pelo Juiz do Trabalho.

[...] embora o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho sempre tenham se valido do Código Civil (art. 8º da CLT), como do Código de Processo Civil (art. 769, da CLT) para disciplinar as hipóteses de interrupção, suspensão e até o momento da alegação da prescrição pelo demandado, esse argumento não autoriza que o §5º do art. 219 do CPC seja automaticamente aplicável ao Processo do Trabalho, pois, embora a CLT, aparentemente, não discipline tais questões, há necessidade de uma filtragem prévia pelo Juiz acerca da compatibilidade de tal instituto com os princípios que regem o Direito Processual do Trabalho e o Direito Material do Trabalho.

[...]dispositivo previsto na CLT que pode impedir o alento subsidiário do §5º do art. 219 do CPC. Trata-se do §1º do art. 884 [...] trate dos embargos à execução, pode ser transportado para a fase de conhecimento por meio de interpretação analógica, e se afirmar que, no Processo do Trabalho, por força do citado dispositivo consolidado, a prescrição depende de iniciativa do demandado, não havendo que lacuna na legislação, o que impediria a aplicação do §5º do art. 219 do CPC.

Por derradeiro, ao aplicar a lei, o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). Ainda que se possa sustentar que há compatibilidade entre o §5º do art. 219 do CPC e o Direito Processual do Trabalho, acreditamos que o Juiz do Trabalho possa deixar de aplicá-lo, por ser socialmente inadequado e injusto, considerando-se os princípios do Direito Material e Processual do Trabalho. [...] Nessa hipótese, melhor será considerar a lei inadaptável ao caso concreto, por dissonância com os elementos de fato, e socorrer-se, para a solução do conflito, das demais fontes do direito.”SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. P. 459-460.

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º ao artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que o juiz pronunciará de ofício, a prescrição. No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao direito do trabalho, pois é incompatível com os princípios que o norteiam, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta corte. Na hipótese, a situação é específica, porquanto a alegação da incidência da prescrição foi veiculada na contestação, contudo não foi apresentada nas razões do recurso ordinário, tendo a corte regional declarado, de ofício, a prescrição da pretensão da autora. O tribunal regional, ao manter a prescrição quinquenal, declarada de ofício na sentença sem oferecer, portanto, a oportunidade à reclamante de apresentar defesa, contrariou a jurisprudência desta corte superior a respeito da questão. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0001861-30.2011.5.02.0042; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 20/03/2015)<sup>40</sup>.

## 9.2. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Ao contrário do exposto no item anterior, a jurisprudência vem sedimentando entendimento de que, alguns casos, desnecessária a previsão legal sobre determinados temas para que seja deferida prestação jurisdicional à parte.

Para ela – e para os doutrinadores que defendem a conduta – isso se justifica porque trata-se de prestação decorrente do pedido e, também, da informalidade e celeridade processual que norteiam o processo do trabalho.

Para José Augusto Rodrigues Pinto,

A tolerância tem explicação, de certo modo, na insegurança da postulação feita por pessoas sem formação jurídica, tolerada pelo art. 791 da CLT, que chega a inspirar, em nome da simplificação do processo e da instrumentalidade do procedimento, a proposta de instituir-se uma

---

<sup>40</sup> <[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)>, acesso em 15.09.2015

peculiaridade emergente do processo do trabalho, o julgamento pedido [...]”<sup>41</sup>.

Entendimento no sentido de que é perfeitamente cabível interpretação extensiva, desde que haja uma correlação íntima do pedido à verba deferida vem se tornando mais densa, pois, para esta corrente, a máxima “quem pode o mais pode o menos” tem perfeita aplicação em quaisquer situações, máxima esta presente em inúmeras decisões do C. TST.

Ainda, para esta corrente, não se pode admitir o deferimento de pleito de menor vulto e o juiz admitir uma muito maior. Para ela, isto se justifica porque, além de o sistema processual merecer uma reforma profunda, o juiz não deve ficar restrito ao processo/procedimento em si. Além disso, baseando-se no artigo 5, LXXVIII, CR, ou seja, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação a todos, admite-se, então, uma interpretação ampla, afora os princípios da celeridade, economia, acesso à justiça, dentre outros. Aliás, o formalismo processual não vem à frente da prestação jurisdicional<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup>PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2005. 7ª edição, p. 62-89; 564.

<sup>42</sup>“Outrossim, pode o juiz do trabalho promover de ofício a execução, independentemente, de provocação das partes, como, alias, dispõe o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todos esses elementos, a que há de acrescentar à finalidade eminentemente social do Processo do Trabalho (a ponto de Amauri Mascaro Nascimento chamá-lo de um direito processual social, destinado, principalmente, à tutela jurisdicional de grupos ou coletividades, e não um direito processual individual), dão à sentença trabalhista nítida natureza *ultrapeticional*, como proclama Nelson Nicolliello. Sustentamos mais, para firmar, sem receio de dúvidas, que a sentença trabalhista pode e deve ser, em determinadas circunstâncias, *extra petita*, notadamente quando o julgador, na decisão, adapta a pretensão à hipótese legal, o que pode ocorrer, inclusive, na seguinte oportunidade:

*“um empregado ingressa em juízo com uma ação trabalhista, utilizando-se ‘jus postulandi’, portanto, sem a assistência de advogado. Pretende, na inicial, entre outras postulações, o aviso prévio, sob a alegação de despedida injusta.*

*No decorrer da instrução, se verifica que o reclamante, quando da sua admissão, assinara um contrato de experiência, pelo prazo de noventa dias, tendo a sua dispensa antes do término do contrato em apreço.*

*O contrato de experiência, contudo, não possui cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado (quando só então o aviso prévio seria devido, na forma do que dispõe o art. 481 da CLT). Apurada a despedida imotivada, ao julgador é dado aplicar a regra contida no art. 479 da CLT, condenando o empregador a pagar, no lugar do aviso prévio a indenização, por metade, por metade da remuneração que seria devida ao reclamante até o término do contrato de experiência.”*

Tal decisão, inegavelmente *extra petita* (fora do pedido do autor), não poderia ser, a nosso ver, encarada como nula (o que fatalmente ocorreria no cível), mas, ao revés, como forma plena de justiça social adequada à natureza do processo do trabalho e ao caráter protecionista do direito do trabalho. Absurdo seria julgar improcedente a postulação, obrigando o trabalhador (após exaustiva espera) a propor nova ação a buscar um direito que a sentença *extra petita* poderia, desde logo, conceder-lhe.

Tanto é assim, que a jurisprudência vem construindo entendimentos dando interpretação extensiva a algumas situações.

À análise de algumas situações, não se pretendendo esgotá-las, apenas exemplificá-las.

#### 9.2.1. Terceirização - Da transformação da responsabilidade solidária em subsidiária

A jurisprudência está construindo entendimento de que é acertada a condenação à responsabilidade subsidiária envolvendo tomadora e prestadora de serviços quando houver, tão somente, pedido de responsabilidade solidária, sob os argumentos de que decorre do pedido elaborado, da informalidade e celeridade que permeiam o processo do trabalho, e, também de que há previsão expressa sobre a responsabilidade na Lei nº. 8.630/93.

Assim se manifesta o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E A COSERN. TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula no 126 desta Corte, bem como da não configuração da alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXX, XXXII e XXXIV, 60, § 4º e inciso IV, 96, inciso I, alínea a, 97, 111, inciso I, 113 da Constituição Federal e 3º, 9º, 460, 876 e 894, alínea b, da CLT, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS- 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da

---

Esses fatores dão à sentença trabalhista uma dimensão que está a indicar a necessidade de estudos mais profundos, e despidos dos formalismos do direito processual comum, da efetiva natureza jurídica em apreço, para pôr em destaque, na expressão de Amauri Mascaro Nascimento, “a maior liberdade íntima e criativa do juiz”.

Admitindo-se, ao revés, a observância dos limites traçados pelo art. 460 do Código de Processo Civil, que veda a sentença *ultra* ou *extra petita*, a rigor não há falar em nulidade do julgado, pois tal sentença pode ser reformada mediante recurso, como bem ressalta Eduardo Gabriel Saad:

*“São reformáveis mediante recurso, sentença que julgue ‘extra petita’ (fora do pedido do autor) e ‘ultra petita’ (mais do que foi pedido)”.*

Amador Paes de Almeida

NICOLLIELO, Nelson. Nuevosapuntes jurídicos. Ed. Amalio M. Fernandez

instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. COSERN. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. DECISÃO REGIONAL EM QUE SE AFASTOU A RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E A TOMADORA E FOI CONDENADA A RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na hipótese dos autos, o reclamante ajuizou ação trabalhista contra a Companhia Energética do Rio Grande do Norte S.A. COSERN e a ESEL. Execução de Serviços Elétricos Ltda. (prestadora dos serviços), com objetivo do reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a primeira (tomadora de serviços) com o pagamento de todos os direitos daí decorrentes. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela COSERN para afastar o reconhecimento de vínculo emprego com o reclamante, condenando-a, contudo, a responder subsidiariamente pelos créditos do trabalhador. O Tribunal a quo destacou que, segundo a petição inicial, o reclamante requereu a condenação solidária de ambas as reclamadas ao pagamento dos créditos que entendeu serem devidos, tendo pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a COSERN. Frisou o Regional que, com o afastamento do vínculo de emprego do reclamante com a COSERN, foi esta condenada a responder subsidiariamente pelos créditos daquele, o que não extrapolou os limites traçados pela petição inicial, já que abrangido pela amplitude do pedido de condenação solidária. Saliencia-se que a condenação solidária abrange a subsidiária. Por outro lado, em face do pedido formulado pelo reclamante na petição inicial, de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços ou sua responsabilidade solidária, sua responsabilização subsidiária se tornou menos gravosa, pelo que não se pode afirmar que teriam sido extrapolados os limites da lide. Nesse contexto, não há falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento desprovido. [...] Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido.” (TST; AIRR 0142000-41.2009.5.21.0020; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 12/06/2015; Pág. 1049)<sup>43</sup>.

### 9.2.2. Adicional de Insalubridade – agente nocivo

Outra situação que vem ganhando força nos Tribunais Regionais e no C. TST é o deferimento ao empregado de adicional de insalubridade, independentemente de o agente ter sido referido ou não por ele. Isto significa dizer que o reclamante pode ter pleiteado a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade pelo agente ruído e, quando da realização da perícia ambiental, constatado o contato com graxa sem utilização do EPI necessário. Assim, segundo a

<sup>43</sup> <[www.lexmagister.com.br](http://www.lexmagister.com.br)>, acesso em 12.09.2015

jurisprudência dominante, deve a empregadora ser condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, mesmo que por agente nocivo diverso do pleiteado pelo reclamante, primeiramente por não ter a parte – e nem seu patrono, se estiver representado –, conhecimento técnico para tal, necessitando de realização de prova pericial, a qual não se trata de faculdade. Além disso, o processo do trabalho é guiado pela busca da verdade real e, também, pela simplicidade, informalidade e celeridade.

Tal situação foi sumulada pelo C. TST:

293. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Na mesma linha é o entendimento quanto ao percentual pleiteado pela parte. Caso a parte requeira o pagamento de adicional menor e a perícia constatar ser devido percentual maior, este será aplicado, pelos mesmos motivos acima declinados.

Deve-se ressaltar que há corrente divergente, que entende pela afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, principalmente, não tendo tido a parte contrária a chance de apresentar defesa no momento processual próprio.

### 9.2.3. Adicional de Periculosidade

Na esteira de ponderações do item anterior, tem entendido a jurisprudência que caso o reclamante tenha requerido o pagamento de percentual menor que o previsto legalmente a título de adicional de periculosidade, será a ele devido, caso constatado, o valor expressamente previsão na legislação em vigor.

Quanto ao agente nocivo, segue o mesmo raciocínio do adicional de insalubridade.

Novamente, deve-se ressaltar que há corrente divergente, que entende pela afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, principalmente, não tendo tido a parte contrária a chance de apresentar defesa no momento processual próprio.

## 10. O ATIVISMO JUDICIAL E O SEU PAPEL NA MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o Ativismo Judicial encontra suas raízes na decisão da segregação social proferida pela Suprema Corte americana.

Pode ser conceituado como sendo a atuação mais ativa do Poder Judiciário, não se limitando este a cumprir com seus deveres funcionais de forma diligente e dentro dos prazos estabelecidos pela legislação processual, mas buscando dar uma nova visão ao direito, atento à realidade atual, fazendo prevalecer os direitos fundamentais individuais e coletivos.

Aqueles que defendem a aplicação do princípio em voga espera que o Juiz deixe de ser mero aplicador da lei, mas que suas decisões sejam modernas, consagrando-se os direitos fundamentais do cidadão, substituindo a morosidade ou até mesmo omissão, seja do Poder Legislativo, seja da própria Administração.

No Brasil, recentemente, verifica-se um Judiciário com uma posição cada vez mais ativista, encontrando-se argumentos favoráveis e contrários à aplicação do supracitado princípio, ou seja, a essa forma de atuação.

Entre os argumentos favoráveis estão aqueles que defendem que o Poder Judiciário pode agir ativamente já que compete ao mesmo o controle de legalidade das decisões dos demais poderes.

Além disso, aduzem que o ativismo judicial visa evitar o engessamento em que se encontra a legislação pátria, dando o caráter moderno às decisões, permitindo-se a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão.

Os argumentos contrários ao ativismo judicial se fundamentam, principalmente, no Princípio da Separação dos Poderes previsto no Artigo 2º da Constituição da República de 1988, *in verbis*: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Logo, o ativismo judicial seria uma afronta ao supracitado princípio, já que um poder estaria invadindo a esfera de atuação de outro.

Entre os que se mostram contrários ao ativismo judicial, pode-se destacar Daniel Sarmento, que critica esse decisionismo exacerbado, já que se imprime às decisões grande valoração pessoal do magistrado, sendo tal extremamente danoso ao Estado Democrático de Direito.

E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do "oba-oba". Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça –, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico<sup>44</sup>.

Independentemente da posição defendida, vê-se que o Ativismo Judicial vem sendo cada vez mais concretizado através das decisões judiciais, ocorrendo o chamado protagonismo do Poder Judiciário.

---

<sup>44</sup>SARMENTO, Daniel Souza. I(Org.) A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Coordenadores. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

## CONCLUSÃO

Apesar de o Processo do Trabalho ser orientado pelos princípios, principalmente, da oralidade, simplicidade e celeridade, existem outros princípios e regras que baliam e equalizam a atividade jurisdicional.

Assim, mesmo dispondo expressamente que os requisitos para confecção da petição inicial no processo do trabalho são mais simples que o processo comum, não significa que a atividade jurisdicional deva ser mais flexível ou que a interpretação do julgador deva ser mais ampla e extensiva.

Haver menor rigor formal não equivale a inexistir rigor. Há preocupação com a forma e esta deve ser obedecida, sob pena de haver afronta a outros princípios e garantias constitucionais e processuais, como o devido processo legal, abarcando o contraditório e a ampla, fulminando a segurança jurídica, fim do ordenamento jurídico.

Exceções ao princípio da congruência legalmente disciplinadas na legislação devem ser obedecidas, até pela sua previsão expressa, mas admitir que o julgador pode interpretar, como vem fartamente ocorrendo nos Tribunais Regionais do Trabalho e confirmado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho é colocar em xeque toda a disciplina processual e elevar a nível extremo [e inaceitável] a informalidade, a autonomia da atividade jurisdicional e a proteção do trabalhador, gerando desequilíbrio e injustiça social, o que é odioso no ordenamento jurídico.

Se no Processo do Trabalho um dos princípios alicerces é o da proteção ao trabalhador, visando justamente ao equilíbrio ao que se presume ser a parte hipossuficiente da relação jurídica, a inobservância ou desrespeito a outros princípios, dentre eles, o da congruência ou adstrição torna, de forma repudiável, desigual juridicamente as partes.

Com relação à construção jurisprudencial sobre alguns temas que poderiam gerar uma espécie de interpretação extensiva, como, por exemplo, em decisões de Reclamações Trabalhistas movidas em face da prestadora e da tomadora havendo

apenas pedido de responsabilidade solidária condenando esta de forma subsidiária, gera total insegurança à parte que figura no pólo passiva da demanda.

Retomando os itens anteriormente abordados e contrariando a citada última corrente, principalmente pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, julgamentos decisões *ultra* e *extra petita* somente são autorizadas quando expressamente autorizadas legalmente e não causar à parte contrária qualquer prejuízo, sob pena de fulminar os princípios constitucionalmente previstos, causando prejuízos irreparáveis e lançando mão da segurança jurídica buscada.

Em resumo, os limites da lide devem ser respeitados, não cabendo ao magistrado, seja de primeira e segunda instâncias, seja da Corte Especial, elastecê-los ou mitigá-los, desde que não haja previsão expressa para tal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.669.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Ísis. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, vol. 1, 1998, p. 19.

ALVIM Netto, José Manoel de Arruda. *Dogmática jurídica e o novo Código de Processo Civil*, Revista de Processo v. 01, jan.-mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.p. 93.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. *Curso de Direito Processual Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2009. p. 39-49.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo)*. In A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

CASTRO SILVA, Antonia Maria de. Mitigação do princípio da Congruência no Processo do Trabalho. <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1758](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1758)>. Acesso em 15.08.2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada Vol II*. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2008.

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943– Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>, acesso em 15.09.2015.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Vol. I. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 41-77.

GRINOVER, A. P., CINTRA, A. C. de A., DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores.

Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>, acesso em 15.09.2015.

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>, acesso em 15.09.2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra – *Curso de direito processual do trabalho* – 11. Ed. – São Paulo: LTr, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 60.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110-113.

NERY JUNIOR, Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1162-1169.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *O Processo na Justiça do Trabalho – Doutrina, Jurisprudência e Súmulas*. 5.ed. São Paulo: LTR, 2008. 5. Ed.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. São Paulo: LTr, 2005. 7edicao, p. 62-89; 561-575.

Revista TST, Brasília, vol. 73, n 1, jan/mar 2007. P. 194.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. Ed. Facsimilada. São Paulo: LTr, 2015.

SAAD, E. G, SAAD, J. E., SAAD, A. M. C. *CLT Comentada*. 47. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SAAD, E. G, SAAD, J. E., SAAD, A. M. C. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. Ed. Rev. Atual. eAmpl. São Paulo: LTr, 2008.

SARMENTO, Daniel Souza. I(Org.) *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Coordenadores. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol.1. Edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 533-537.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: Procedimento Comum: ordinário e sumário*. Tomo II. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário*.

SOUZA, André Pagani de. *Vedação das decisões-surpresa no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho I – Processo de Conhecimento – 1*. São Paulo: LTr. p. 35-50.

<[www.tst.jus.br/documents/1295387/1312858/12](http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312858/12)> Acesso em 15 de agosto de 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Forense, 2010. Vol I, p. 96-97.

ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*, TOMO II. São Paulo: LTR, 2009.